

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO
REGIONAL E GESTÃO DA CIDADE
CURSO DE MESTRADO EM PLANEJAMENTO REGIONAL E GESTÃO DA
CIDADE

CLEITA LILIAN CORRÊA DOS SANTOS

JUSTIÇA E CIDADANIA:
A Aplicação da Mediação Judicial em Campos dos Goytacazes-RJ

Campos dos Goytacazes, RJ
2021

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO
REGIONAL E GESTÃO DA CIDADE
CURSO DE MESTRADO EM PLANEJAMENTO REGIONAL E GESTÃO DA
CIDADE

CLEITA LILIAN CORRÊA DOS SANTOS

JUSTIÇA E CIDADANIA:
A Aplicação da Mediação Judicial em Campos dos Goytacazes-RJ

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Planejamento Regional e Gestão de Cidades da Universidade Candido Mendes – Campos dos Goytacazes/RJ, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de mestre em Planejamento Regional e Gestão da Cidade.

Orientadora: D. Sc. Ludmila Gonçalves da Matta

Campos dos Goytacazes, RJ
2021

Catálogo na fonte

Preparada pela Biblioteca da **UCAM – CAMPOS** 018/2022

Santos, Cleita Lilian Corrêa dos.

Justiça e cidadania: a aplicação da mediação judicial em Campos dos Goytacazes-RJ. / Cleita Lilian Corrêa dos Santos. – 2021.
104 f.

Orientador(a): Ludmila Gonçalves da Matta.

Dissertação de Mestrado em Planejamento Regional e Gestão da Cidade – Universidade Candido Mendes – Campos. Campos dos Goytacazes, RJ, 2021.

Referências: f. 76-80.

1. Mediação judicial. 2. Resolução de conflitos. 3. Campos dos Goytacazes. I. Matta, Ludmila Gonçalves da, orient. II. Universidade Candido Mendes – Campos. III. Título.

CDU – 347.925(815.3)

Bibliotecária Responsável: Flávia Mastrogirolamo CRB 7ª-6723

CLEITA LILIAN CORRÊA DOS SANTOS

JUSTIÇA E CIDADANIA:

A Aplicação da Mediação Judicial em Campos dos Goytacazes-RJ

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Planejamento Regional e Gestão da Cidade da Universidade Candido Mendes – Campos dos Goytacazes/RJ, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de mestre em Planejamento Regional e Gestão da Cidade.

Aprovado em: 15/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Ludmila Gonçalves da Matta - Orientadora
UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES - UCAM

Prof. Dr. Flavio Villela Hamed
UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES - UCAM

Prof^a. Dr^a. Inês Cabral Ururahy de Souza
CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU

Campos dos Goytacazes, RJ

2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu esposo, Carlos Alberto e ao meu filho, Lucas. Sei que não foi fácil para vocês permanecerem ao meu lado enquanto escrevia esta dissertação, no entanto, em momento nenhum, vocês ficaram impacientes comigo, ao contrário, me amaram ainda mais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por ser a fonte da minha alegria.

Agradeço a meus pais, Thomé Domingues dos Santos e Crenilce Corrêa dos Santos, pelo exemplo de vida.

Agradeço à minha orientadora, Profa. Dra. Sc. Ludmila Gonçalves da Matta por ter aceitado me orientar e por ter acreditado em mim. A sua generosidade e competência é tanta que se tornou a minha inspiração para a vida.

Agradeço à Dra. Inês Ururahy que me motiva profissionalmente e por ter aceitado o convite para fazer parte da banca examinadora.

Agradeço ao Defensor Público de Classe Especial, Dr. Homero Terra Padilha, por sempre acreditar em mim.

Agradeço à Dra. Maria Beatriz Bogado que me direciona profissionalmente com tanta generosidade.

Agradeço ao Dr. Flavio Villela Ahmed por ter aceitado ser o meu coorientador e pelas generosas contribuições doutrinárias.

Agradeço à amiga e irmã Rosemere Belmiro, não sei se conseguiria sem a sua amizade.

Agradeço à M. Daiana Miller que me instiga a crescer.

Agradeço aos professores da UCAM, em especial, aos que contribuíram para o meu aprendizado no curso de mestrado.

Meu agradecimento especial à Aparecida (Cida) que me acolheu com muito carinho.

RESUMO

A mediação judicial pode fomentar uma nova realidade para o desenvolvimento da sociedade local no que tange ao acesso à justiça e à autonomia da vontade do cidadão. A dissertação teve como objetivo investigar a aplicação da mediação num campo cognitivo construído pela linguagem da cultura do litígio e, para tanto, partiu da relação entre justiça e cidadania analisando a necessidade do indivíduo de se organizar em sociedade quando se conscientiza como cidadão de direitos e o seu olhar para o Poder Judiciário como o único capaz de solucionar seus conflitos sociais, gerando, por consequência, um acúmulo de ações judiciais. Para esta investigação, usou o estudo de caso para buscar as respostas de como foi a implantação da mediação na sistemática processual do judiciário e em especial, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Campos dos Goytacazes. A pesquisa mostrou que é possível inserir as ferramentas próprias da mediação, como a empatia, o acolhimento e a escuta ativa, dentro do campo judicial, para estimular o indivíduo a buscar soluções consensuais para seus conflitos. O que poderá, quem sabe, fortalecer a autonomia da vontade das partes e contribuir para a construção de uma sociedade mais pacífica e, por conseguinte, desafogar o Judiciário, tornando-o menos moroso no acesso à justiça.

Palavras-chave: justiça e sociedade; resolução de conflitos; mediação judicial; acesso à justiça.

ABSTRACT

Judicial mediation can foster a new reality for the development of local society in terms of access to justice and the autonomy of the citizen's will. The dissertation aimed to investigate the application of mediation in a cognitive field constructed by the language of the culture of litigation and, for that, it started from the relationship between justice and citizenship, analyzing the need of the individual to organize himself in society when he becomes aware as a citizen of rights and its look at the Judiciary as the only one capable of solving its social conflicts, generating, consequently, an accumulation of lawsuits. For this investigation, it used the case study to seek the answers of how was the implementation of mediation in the procedural system of the judiciary and in particular, in the Judiciary Center for Conflict Resolution and Citizenship of Campos dos Goytacazes. The research showed that it is possible to insert the tools of mediation, such as empathy, reception and active listening, within the judicial field, to encourage the individual to seek consensual solutions to their conflicts. Which may, who knows, strengthen the parties' autonomy of will and contribute to the construction of a more peaceful society and, therefore, relieve the Judiciary, making it less time consuming in accessing justice.

Keywords: justice and society; conflict resolution; judicial mediation; access to justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça.
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
NCPC	Novo Código de Processo Civil
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	JUSTIÇA E SOCIEDADE	13
	2.1 PERSPECTIVAS TEÓRICAS DA JUSTIÇA E SOCIEDADE.....	13
	2.2 CONSTITUIÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL E A BUSCA DA CIDADANIA	21
3	A MEDIAÇÃO JUDICIAL NA SOLUÇÃO CONFLITOS	28
	3.1 OS PRIMEIROS REGISTROS.....	28
	3.2 A MEDIAÇÃO JUDICIAL	34
	3.3 AS ESTRUTURAS DETERMINAM AS PERCEPÇÕES NA MEDIAÇÃO. 39	
4	CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DE ESTUDO: O PODER JUDICIÁRIO	43
	4.1 ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PÓS 1988	43
	4.2 POLÍTICA E ESTRATÉGIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO	44
	4.3 POLÍTICA E ESTRATÉGIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS JUDICIALIZADOS	47
	4.4 O PODER JUDICIÁRIO E O NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	47
5	ANÁLISE E RESULTADOS - DA MEDIAÇÃO JUDICIAL REALIZADA NO CEJUSC CAMPOS DOS GOYTACAZES	51
	5.1 O NUPEMEC DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	51
	5.2 CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CEJUSC - CAMPOS DOS GOYTACAZES.....	56
	5.3 A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO CEJUSC DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	61
6	CONCLUSÃO	74
	REFERÊNCIAS	76
	ANEXO I	81
	ANEXO II	96

ANEXO III	101
APÊNDICE	104

1 INTRODUÇÃO

A mediação judicial é aquela realizada no âmbito do Judiciário e que objetiva não só a obtenção de acordos, como também o restabelecimento do diálogo entre as partes em litígio, de forma a vir se constituir em modelo para soluções de futuros conflitos e poder fomentar uma nova realidade para o desenvolvimento da sociedade local no que tange ao acesso à justiça e à autonomia da vontade do cidadão.

Parte-se nesta dissertação dos estudos sobre a relação entre justiça e cidadania porque compreende-se que, enquanto a justiça determina as regras da vida em sociedade, a sociedade determina a direção que a justiça tomará ao determinar essas regras. Os indivíduos passam a movimentar a sociedade em prol da coletividade quando se conscientizam como cidadãos de direitos, no entanto, em diversas vezes, a busca por seus direitos resulta em disputas individuais que, por consequência, transformaram-se em numerosas ações judiciais abarrotando a máquina judicial e tornando-o mais lento.

Com o tempo, a sociedade passou a reivindicar mais agilidade e presteza na entrega da prestação judiciária e, diante dessa situação, o Poder Judiciário se modernizou administrativamente e judicialmente, por meio de novas estratégias de gestão administrativa e de tratamento dos conflitos judicializados. Em 2015, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 7.169/14 do Senado Federal, que regulamenta a mediação judicial como forma de solução de conflitos, dando origem à Lei de Mediação nº 13.140/2015.

Nesse diapasão e visando reduzir o tempo de espera pela resposta aos conflitos já judicializados, um espaço de diálogo facilitado foi inserido no judiciário com a pretensão de solucionar os conflitos através de restabelecimento do diálogo entre as pessoas envolvidas, com um mediador que facilite esse diálogo entre cidadãos livres e iguais para a construção de uma relação de igualdade e que o cidadão possa continuar praticando no cotidiano de sua vida social. Assim, o Judiciário não seria visto apenas como um local para processamento de litígios, mas também como um local de gestão democrática de conflitos (SANTOS, 2016). No entanto, a mediação judicial vai esbarrar numa cultura de sentença já enraizada e cultivada pela sociedade.

Eis o objetivo da pesquisa, investigar as mudanças ocorridas e a implantação da mediação como um método adequado de solução de conflitos no âmbito do judiciário. Como objetivos específicos buscou-se descrever a relação entre justiça e sociedade a fim de demonstrar como a mediação foi implantada no judiciário e como está avançando para promover o acesso à justiça de forma efetiva e célere.

Esta dissertação utilizou-se da pesquisa bibliográfica e do estudo de caso. Na pesquisa qualitativa, a objetividade e o controle dos julgamentos deve ser observado para não fazerem do objeto construído um objeto inventado (GOLDENBERG, 1997) e, conforme Yin (2001, p.35), o estudo de caso “representa uma maneira de se investigar um tópico empírico seguindo-se um conjunto de procedimentos pré-especificados”, tornando-se um método adequado para uma investigação contemporânea de um fenômeno sobre o qual o pesquisador tem pouco ou nenhum controle, muito embora, busque respostas para questões de “como” e “por que” um evento ocorreu. O marco temporal para delimitação da pesquisa foram os anos de 2019 e 2020.

O trabalho foi estruturado da seguinte forma: no primeiro capítulo, foi abordado o conceito de justiça e sociedade, discorrendo sobre a constituição da justiça no Brasil e a busca da cidadania. O segundo capítulo iniciou fazendo um breve apanhado desde os tempos primórdios até a mediação judicial, prossegue explicando o que seria a mediação no campo do judiciário e quais as estruturas e percepções acerca dessa mediação. O terceiro capítulo mostrou a necessidade de

se implantar a mediação no Poder Judiciário e quais foram as políticas e estratégias usadas para essa implantação. O quarto capítulo trará a análise e o resultado, discorrendo sobre a criação de um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Estado do Rio de Janeiro e a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, finalizando com o estudo realizado no CEJUSC de Campos dos Goytacazes.

2 JUSTIÇA E SOCIEDADE

A Democracia é a única forma de governo até hoje encontrada capaz de dar igual tratamento aos indivíduos no momento de estabelecer uma regra que a todos obrigará, cabendo ao judiciário a função de equalizar os diversos grupos existentes na sociedade organizada, de forma que a maioria não possa se autobeneficiar em detrimento das minorias.

2.1 PERSPECTIVAS TEÓRICAS DA JUSTIÇA E SOCIEDADE

Esse capítulo baseia-se na teoria da justiça desenvolvida por Rawls (1997, 2003) que é um dos principais nomes da filosofia política de nossa época, ex-professor da Universidade de Harvard que faleceu em 2002, deixando estudos sobre a construção da justiça e sociedade. Nessa teoria, o filósofo parte de um experimento que defende que os sujeitos políticos deveriam ignorar a posição social que ocupam e se colocarem em posição originária, como se estivessem cobertos por um véu da ignorância para criarem um novo contrato social.

A Teoria da Justiça de John Rawls foi, certamente, o esforço mais significativo da teoria política contemporânea para superar as inconsistências do direito natural, com suas cargas valorativas de difícil justificação numa sociedade pluralista e democrática, sem, no entanto, abrir mão da necessidade de se estabelecer princípios de justiça que informem a organização e cooperação dos indivíduos em sociedade. (VIEIRA, 1999, p. 204).

Segundo Rawls (1997, 2003), a justiça se fundamenta em dois princípios. O primeiro princípio seria o princípio das liberdades individuais que remete à possibilidade que o indivíduo tem de usufruir ao máximo da sua liberdade e que todos têm liberdade de pensamento, de crença, de religião, de voto, de reunião, de associação, enfim, de liberdades que garantem a todos os mesmos direitos civis e políticos. O segundo princípio seria o princípio das diferenças que trata dos direitos sociais que visam distribuir igualmente as mesmas oportunidades de bens e direitos, possibilitando oportunidades iguais para todos, assim, a existência de desigualdades econômicas na sociedade seria legítima e justa.

O princípio da diferença parte da ideia de que a estrutura básica da sociedade democrática contemporânea é formada por pessoas extraordinárias e por pessoas medianas que não se desenvolveram o suficiente e, que esse experimento daria uma concepção política de justiça, ao entender ser necessário criar no novo contrato social um conjunto de regras que favoreçam ao máximo os menos favorecidos.

Os menos favorecidos não são, se tudo se passa como deve, os desafortunados e azarados – objeto de nossa caridade e compaixão, ou, pior ainda, de nossa piedade -, mas aqueles para quem a reciprocidade é devida por uma questão de justiça política entre aqueles que são cidadãos livres e iguais a todos os outros. Embora controlem menos recursos, eles fazem plenamente jus a sua parte em termos reconhecidos por todos como mutuamente vantajosos e consistentes com o autorrespeito de cada um. (RAWLS, 2003, p. 197).

Dessa concepção de justiça, Rawls (1997, 2003) retira as seguintes ideias: a) Ideia organizadora central da cooperação social; b) Ideia de uma sociedade bem ordenada; c) Ideia de estrutura básica da sociedade bem ordenada; d) Ideia de posição original; e) Ideia de pessoas livres e iguais; f) Ideia de justificação pública.

a) Ideia organizadora central da cooperação social

A primeira, ideia organizadora central da cooperação social, seria a ideia de uma sociedade composta por um sistema equitativo de cooperação social que se perpetua de geração em geração desenvolvendo uma concepção política de justiça para um regime democrático. Foram dois aspectos que deram contornos a essa

ideia, o primeiro foi tratar a cooperação social como algo distinto de uma mera atividade socialmente coordenada que apenas acata ordens emanadas de uma autoridade central absoluta e o outro aspecto foi a vantagem ou o bem racional de cada participante, sendo essa vantagem voltada a promover o seu próprio bem (RAWLS, 1997, 2003).

Com esses contornos, a ideia de cooperação social guiar-se-ia por regras e procedimentos publicamente reconhecidos, por conter a ideia de vantagem nacional promovida pelo ponto de vista do próprio bem dos que cooperam, por um critério público e consensual no qual cada participante pode ou deveria razoavelmente aceitar, desde que todos os outros aceitem (RAWLS, 1997, 2003).

Pessoas razoáveis são aquelas dispostas a propor ou a reconhecer quando os outros propõem princípios necessários para especificar o que pode ser considerado por todos como termos equitativos de cooperação, honrando tais princípios mesmo à custa de seus interesses (VIEIRA, 1999).

Rawls utiliza-se do modelo contratual para demonstrar de que forma é possível alcançar esses princípios de justiça sem a necessidade de uma metafísica. Sua função é o estabelecimento de uma situação especial onde os indivíduos sejam capazes de fazer julgamentos morais imparciais – ou seja, em que tenham a capacidade não só de “ter uma concepção de seu próprio bem” como, ainda, de respeitar as concepções alheias de bem. (VIEIRA, 1999, p. 204).

Nessa concepção da justiça, quando emprega a concepção de cidadãos livres e iguais, o autor considera alguns aspectos do mundo social, mas reconhece fazer de certa forma uma idealização procedimental da justiça ao destituir da capacidade de pensar estrategicamente sobre o resultado das decisões que estão tomando ao organizar a estrutura da sociedade independentemente de seus interesses particulares.

Não sabendo a condição social, religião, gênero, habilidades intelectuais ou físicas que cada um tem na sociedade que estão organizando, não serão capazes de prever se as decisões tomadas lhes serão benéficas ou não. Devendo escolher de forma absolutamente imparcial, pois, não sabendo qual a sua futura inserção na sociedade que estão estruturando, irão racionalmente buscar estabelecer um ambiente que não lhes seja desfavorável caso estejam numa posição social e econômica menos privilegiada ou pertençam a uma minoria discriminada. (VIEIRA, 1999, p. 206).

b) Ideia de uma sociedade bem ordenada

A segunda ideia é a de uma sociedade bem ordenada, definida como aquela sociedade regulada por uma concepção pública de justiça como sistema equitativo de cooperação. O autor pressupõe que uma sociedade bem ordenada deve possibilitar a identidade de interesses e cooperação social tornando a vida melhor do que se cada um vivesse separadamente (RAWLS, 1997, 2003).

Assim, uma sociedade bem ordenada significa tratar-se de uma sociedade na qual cada pessoa aceita e sabe que os demais também aceitam a mesma concepção política de justiça; na qual cada um sabe ou acredita que a estrutura básica da sociedade, que suas principais instituições políticas e sociais e que a maneira como elas interagem como sistema de cooperação respeita os princípios da justiça; na qual o cidadão precisa ter senso efetivo de justiça, ou seja, um senso que lhe permita aplicar os princípios da justiça publicamente reconhecidos e agir de acordo com o que exige a sua posição na sociedade (RAWLS, 1997, 2003).

Essa adequação de uma concepção de justiça a uma sociedade bem ordenada é um importante critério de comparação entre concepções políticas de justiça que é possível constatar que dado o pluralismo razoável, não há como existir uma sociedade bem ordenada em que todos aceitem a mesma doutrina abrangente, mas é possível que cidadãos democráticos que defendem diferentes doutrinas abrangentes podem-se pôr de acordo sobre as concepções políticas de justiça proporcionando uma base social suficiente e razoável para todos (VIEIRA, 1999).

Submetidos aos limites dos princípios de justiça devem desenhar um sistema para os poderes constitucionais do governo e os direitos e os direitos dos cidadãos. Trata-se de um momento ainda artificial, em que o véu da ignorância foi apenas parcialmente levantado, e as pessoas continuam a desconhecer suas características pessoais ou econômicas, tendo informações exclusivamente gerais sobre o nível cultural e econômico da sociedade e, logicamente, sobre os dois princípios de justiça. (VIEIRA, 1999, p.207).

c) Ideia de estrutura básica da sociedade bem ordenada

A função dessa concepção de justiça não é dizer como essas questões devem ser resolvidas, não se trata de um plano de ação, mas de criar um quadro de

pensamento dentro do qual elas possam ser abordadas, uma teoria que auxilia a pensar a questão da justiça na sociedade (VIEIRA, 1999).

A justiça como equidade se apresenta como possível foco de um consenso sobreposto razoável, os limites e as características dessa estrutura têm de ser definidos e especificados de uma maneira que permita ou estimule o consenso (VIEIRA, 1999).

As ideias fundamentais da teoria da justiça por equidade referem-se à discussão como a teoria ideal ou da aquiescência ou da concordância. O possível foco de um consenso sobreposto razoável encontra limites quando a sociedade deixa de se concentrar na estrutura básica como objeto primário da justiça política por conta de questões de justiça local e quando passa a preocupar-se com a natureza e conteúdo da justiça para uma sociedade bem ordenada. (VIEIRA, 1997).

A sociedade bem ordenada, onde os indivíduos partilham de valores morais básicos, não se parece possível à luz das sociedades democráticas e pluralistas existentes, onde convivem distintas visões razoáveis e concorrentes do mundo. O que mantém essas sociedades unidas, portanto, não é uma visão moral unificada, mas a adesão a uma concepção de visões de mundo. Consensos sobrepostos de doutrinas compreensivas razoáveis:

As doutrinas razoáveis endossam a concepção política, cada uma de seu próprio ponto de vista. A unidade social é fundada num consenso sobre a concepção política; e a estabilidade é possível quando as doutrinas que compõem o consenso são afirmadas pelos cidadãos ativos da sociedade e as exigências de justiça não estão em grande conflito com os interesses essenciais dos cidadãos, organizados e encorajados pelos seus arranjos sociais. (VIEIRA, 1999, p. 209).

Pode-se distinguir que a justiça como equidade é realisticamente utópica: testa os limites do realisticamente praticável, isto é, até que ponto, dadas as suas leis e tendências, um regime democrático pode atingir a completa realização de seus valores políticos pertinentes à perfeição democrática (VIEIRA, 1999).

d) Ideia de posição original

A quarta ideia seria a da posição original no que tange aos termos equitativos de cooperação social que provêm de um acordo celebrado por aqueles

comprometidos com a justiça como equidade. Um dos motivos porque isso é assim é que, dado o pressuposto do pluralismo razoável, os cidadãos não podem concordar com nenhuma ordem de valores morais ou com os ditames do que alguns consideram como lei natural (RAWLS, 1997, 2003).

Não havendo alternativa melhor senão um acordo entre os próprios cidadãos, concertado em condições justas para todos para que seja um acordo válido do ponto de vista da justiça política, ou seja, para que seja razoavelmente justo. Essas condições devem situar equitativamente as pessoas livres e iguais, não devem permitir posições de negociação mais vantajosas do que as outras e devem estar excluídas de qualquer tipo de ameaça, como a da força e da coação, o logro e a fraude, e assim, em diante (RAWLS, 1997, 2003).

Na posição original não é permitido que as partes conheçam as posições sociais ou as doutrinas abrangentes específicas das pessoas que elas representam, como também ignoram a raça e grupo étnico, sexo, ou outros dons naturais como a força e a inteligência das pessoas. Expressam-se esses limites de conhecimento pelo véu da ignorância (RAWLS, 1997, 2003).

e) Ideia de pessoas livres e iguais

A quinta ideia seria que as pessoas livres e iguais envolvidas nessa cooperação social possuem as duas faculdades morais, a capacidade de compreender e aplicar os princípios de justiça política que determinam os termos equitativos e de agir a partir deles e, a capacidade de ter, revisar e buscar atingir de modo racional uma concepção do bem pela concepção de valor que esse bem tem na vida humana (RAWLS, 1997, 2003).

f) Ideia de justificação pública

A sexta e última ideia seria a ideia de justificação pública que objetiva definir a ideia de justificação de forma apropriada a uma concepção política de justiça para uma sociedade democrática por meio do pluralismo razoável e no respeito mútuo entre cidadãos livres e iguais. Nessa sociedade, regida por uma concepção de justiça publicamente reconhecida, todos aceitam os mesmos princípios de justiça

que fornecem um ponto de vista aceitável para todos, a partir do qual as reivindicações dirigidas às principais instituições da estrutura básica, como família e propriedade, podem ser arbitradas (RAWLS, 1997, 2003).

O significado de justificação pública é uma característica essencial de uma sociedade bem ordenada, a partir da qual os cidadãos justificam uns para os outros os seus juízos políticos, cooperam, política e socialmente, em termos aceitos por todos como justos. Por essa razão, a justiça como equidade faz uso dessa ideia, buscando moderar conflitos políticos irreconciliáveis e determinar as condições para uma cooperação social equitativa entre os cidadãos (RAWLS, 1997, 2003).

Quando essa ideia de justificação pública alcança seus objetivos tem-se um consenso sobreposto de doutrinas razoáveis, como também a concepção de política assegurada em equilíbrio reflexivo. É essa condição de reflexão ponderada, entre outros aspectos, que distingue a justificação pública de um simples acordo.

Assim, associada à ideia de uma sociedade bem ordenada tem-se duas noções: a) a noção de equilíbrio reflexivo e b) a noção do consenso sobreposto. (RAWLS, 1997, 2003).

a) Noção de equilíbrio reflexivo

A noção de equilíbrio reflexivo parte da ideia de que os cidadãos são capazes de razão e que possuem um senso de justiça. De acordo com Rawls, tais capacidades se desenvolvem gradativamente no curso normal da vida humana e com a maturidade são colocadas em prática em diversos tipos de juízos de justiça aplicados a todo tipo de assunto da estrutura básica da sociedade (RAWLS, 1997, 2003).

Dos tipos de juízos de justiça política, o autor selecionou os juízos ou convicções refletidos. Estes são definidos como aqueles realizados sob as condições em que a capacidade de julgamento foi exercida de forma plena e não foi afetado por influências distorcidas (RAWLS, 1997, 2003).

Porém, segundo Rawls (1997, 2003), os juízos refletidos podem diferir tanto dos juízos alheios quanto dos próprios juízos. A partir dessa constatação surge a seguinte indagação: Como tornar os juízos refletidos mais coerentes sem impor

internamente uma autoridade política externa? Para responder a tal questionamento, a teoria da justiça como equidade afirma que para que esses juízos refletidos sejam mais coerentes sem impor para ele mesmo uma autoridade política externa, eles devem ser exercidos por meio de um equilíbrio reflexivo amplo, pois a pessoa que alcança esse tipo de equilíbrio considerou de forma cautelosa outras concepções de justiça política encontradas em nossa tradição filosófica e pesou a força de várias razões filosóficas e não filosóficas que as sustentam.

Numa sociedade bem ordenada, que é regida de forma efetiva por uma concepção pública de justiça, em que todos os cidadãos alcançam um equilíbrio reflexivo amplo, estes afirmam a mesma concepção pública de justiça e por essa razão o equilíbrio reflexivo também é geral, pois a mesma concepção é afirmada nos juízos refletidos de todos. Portanto, os cidadãos alcançam um equilíbrio amplo, geral, ou seja, um equilíbrio pleno (RAWLS, 1997, 2003).

b) Consenso sobreposto

A noção do consenso sobreposto seria um ponto de interseção entre questões conflituosas, como um tipo de pacto de convivência acima das diferenças particulares, tem a finalidade de tornar os conflitos complementares e harmônicos entre si. A partir dessa compreensão faz-se adequado reconhecer que a busca desse consenso deve se dar entre doutrinas abrangentes razoáveis, assumindo o fato de o pluralismo razoável ser uma condição permanente de uma sociedade democrática que se constitui pelos princípios decorrentes da razão humana, em que os homens sejam compreendidos como fins, e não como meios (RAWLS, 1997, 2003).

As Constituições não surgem do nada, mas decorrem de um processo político que tem como pano de fundo a evolução do constitucionalismo democrático e dos direitos humanos, que estabelecem as bases para a organização de sociedades que estão se reorganizando sob o *ethos* da igualdade e da liberdade. Os direitos à igualdade e à liberdade, bem como outros direitos essenciais à preservação da dignidade, constituem sempre uma limitação aos processos de reconstitucionalização que ocorreu nas sociedades que se pretendem democráticas – seja a revisão, reforma ou, mesmo, o *pouvoir constituant*. (VIERA, 1999, p. 225).

Na teoria da justiça de Rawls, o procedimento é um meio de realizar ou de assegurar que seres iguais, racionais e autônomos se associem sem que uns se tornem instrumentos dos outros (VIEIRA, 1999).

Do ponto de vista teórico, a concepção de uma justiça que possibilite o exercício dos direitos mínimos para existir dentro de seu núcleo social e a ideia de construir-se como parte de um todo, no qual o cidadão se identifique, sendo respeitado por seus congêneres, condiz com um regime democrático no qual o direito de propriedade merece ser protegido pelo simples fato de ser algo inerente à liberdade de escolha dos indivíduos (SA, 2019).

Em relação à cidadania, a consciência de que esse direito não está restrito a apenas um grupo, se forma a partir da vivência da pessoa em sociedade, do que ela aprendeu a ser e, também, a partir da cultura política pública (RAWLS, 1997, 2003).

2.2 CONSTITUIÇÃO DA JUSTIÇA NO BRASIL E A BUSCA DA CIDADANIA

O conceito de cidadania é estruturado a partir de três dimensões: direitos civis; direitos políticos; e direitos sociais. A ideia do indivíduo exercendo e usufruindo desses direitos pressupõe uma cidadania que vai além de direitos e deveres, mas numa integração entre o corpo social e o indivíduo componente legal desta mesma sociedade (CARVALHO, 2003).

Os direitos civis são os considerados fundamentais por estarem relacionados com a liberdade do indivíduo, a exemplo, direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade. Os direitos políticos estão relacionados com a participação do indivíduo na vida política e estrutural da sociedade. Os direitos sociais relacionados à possibilidade e o acesso do indivíduo aos direitos fundamentais (CARVALHO, 2003).

A conquista desses direitos dentro das fronteiras geográficas e políticas do Estado Nação é que dá origem ao cidadão nacional. De acordo com Carvalho (2003), o não acesso a qualquer um desses direitos impede o indivíduo de se tornar um cidadão pleno.

A luta pela cidadania está ligada às estratégias de construção da cidadania no país e pode-se dizer que essa luta no Brasil encontrou grandes obstáculos por conta

da herança deixada pela colonização, como a escravidão, a grande unidade de terra ou propriedade e o Estado absolutista (CARVALHO, 2003).

A história da colonização inicia-se com o descobrimento das terras brasileiras pelos povos seminômades, inicialmente terras públicas, depois privadas, quando passam para a titularidade da Coroa Portuguesa, logo após o domínio e a extermínio (pela guerra, pela escravização ou pela doença) de milhões de indígenas aqui encontrados (CARVALHO, 2003).

Na colonização, para garantir a ocupação das terras e defendê-las de possíveis invasões por parte de outros Estados como França, Holanda e Inglaterra, a Coroa Portuguesa optou pela outorga de terras através da concessão de capitanias e depois pelo sistema de sesmaria que perdurou por todo o período colonial. Assim, a política de terras iniciou sob a influência do mercantilismo e do regime feudal. Os três primeiros séculos (XVI, XVII e XVIII) registram que os portugueses construíram um enorme país dotado de unidade territorial, linguística, cultural e religiosa, mas também revela que a construção seguiu um viés comercial e foi um empreendimento do governo colonial aliado a particulares (CARVALHO, 2003).

Muitas atividades lucrativas foram empreendidas, a que resultou em melhor lucro foi a de produção de açúcar, porém demandava vultosos investimentos e muita mão de obra. Essas demandas acabaram por acarretar as grandes desigualdades entre os senhores de engenho e os outros habitantes, além da escravização dos africanos. Ambos os fatores contribuíram de forma negativa para a construção da cidadania, mas a escravidão pesava mais, porque milhões de escravos foram importados (CARVALHO, 2003).

A sociedade colonial era escravista, havia escravos em todos os lugares. Os escravos eram considerados como uma coisa, um bem. Eles se tornaram uma propriedade. E, como tal, os escravos eram vendidos, comprados, alugados, usados para serviços domésticos, brinquedos para crianças, mãe de leite, como fonte de renda para viúvas, trabalhavam como carregadores, prostitutas, artesãos, qualquer pessoa com um mínimo de recurso possuía um escravo, inclusive os próprios escravos, depois de libertos, tinham um escravo (CARVALHO, 2003).

Aos poucos se formava uma população legalmente livre, mas dependente ou dos grandes proprietários ou das autoridades para o exercício de direitos civis, como moradia e trabalho. Não existia um poder que garantisse a igualdade de todos, que garantisse os direitos civis (CARVALHO, 2003).

A situação da cidadania na Colônia pode ser resumida nas palavras atribuídas por Frei Vicente do Salvador a um bispo de Tucumán de passagem pelo Brasil. Segundo Frei Vicente, em sua História do Brasil, 1500-1627, teria dito o bispo: “verdadeiramente que nesta terra andam as coisas trocadas, porque toda ela não é república, sendo-o cada casa”. (CARVALHO, 2003, p. 23).

A independência foi fruto de uma negociação entre a elite nacional, a coroa portuguesa e a Inglaterra, mediada pelo príncipe D. Pedro.

Graças à intermediação da Inglaterra, Portugal aceitou a independência do Brasil mediante o pagamento de uma indenização de 2 milhões de libras esterlinas. A escolha de uma solução monárquica em vez de republicana deveu-se à convicção da elite de que só a figura de um rei poderia manter a ordem social e a união das províncias que formavam a antiga colônia. (CARVALHO, 2003, p. 27).

A Constituição de 1824 concedeu o título de cidadão aos senhores e aos considerados libertos, mas ignorou a situação dos indivíduos escravizados que permaneceram na condição de “mercadoria”. O decorrer da história indica que os valores da liberdade individual, base dos direitos civis, não tinham grande peso no Brasil que foi o “último país de tradição cristã e ocidental a libertar os escravos” em 1888 (CARVALHO, 2003, p. 47).

Por conta da abolição (1888), muitos escravos foram expulsos das propriedades e que ficavam se adaptando à chamada mão de obra “livre” que pouco se difere do regime de trabalho escravo (FONSECA, 2005). Nas fazendas imperava a lei do coronel (criada e executada por ele) e seus trabalhadores não eram cidadãos do Estado brasileiro e sim, eram súditos do proprietário que lhes negava os direitos civis, mantendo-os sob um rígido controle (CARVALHO, 2003).

A política de terras implantada no novo Estado seguiu o “colorido” sistema feudal, vindo a existir uma legislação específica em 1850, regulamentando a mão de obra e a propriedade (FONSECA, 2005).

O conjunto da lei buscava atribuir ao jovem Estado brasileiro um estatuto de propriedade que fosse genuinamente moderno, livre dos traços do antigo regime. Tratava-se de um conjunto de medidas que buscava deixar definitivamente para trás um sistema em que se concebia a terra essencialmente como fonte de prestígio social para um período no qual ela representa essencialmente poder econômico. (FONSECA, 2005, p. 16).

No início do período colonial, após a suspensão das concessões das sesmarias, a aquisição das terras se dava pela posse.

Sesmaria, segundo Costa Porto, é um termo que está ligado ao *sesmo*, *sexviri* ou *seviri*, colégio feudal – o que revela as origens do sistema. Os agentes da coroa na colônia poderiam doar terras a todos que desejassem nela se estabelecer, segundo suas qualidades pessoais, seu *status* social e seus serviços à coroa, sendo que os “donatários” tinham para si um privilégio pessoal e não hereditário, já que o *dominium directum* era reservado à coroa portuguesa (FONSECA, 2005).

A concessão de sesmaria foi atrelada ao cumprimento de determinadas condições, dentre as quais estava o cultivo da terra. Quando o sesmeiro não cumpria tais condições, facilitava a entrada de pessoas para cultivar e ocupar as terras improdutivas. Nesse cenário, muitos posseiros surgiram para cultivar e ocupar as terras improdutivas e, aos poucos, ficavam conhecidos como os grandes fazendeiros. Os sesmeiros que ainda restavam começaram a se autodenominar como posseiros também. Pode-se dizer que, entre os anos 1822 e 1850, foi a fase áurea dos posseiros (CAVALCANTE, 2005).

Com o tempo, o controle das terras ficou desordenado e confuso, servindo de fonte material para que fosse formalizada uma ordenação jurídica por meio da criação da Lei 601, a chamada Lei de Terra de 1850.

A Lei 601, que foi regulamentada pelo Decreto 1.318/1854, considerava fundamental para o processo dessa regularização fundiária a presença de um juiz comissário para resolver os conflitos, realizar medições e legitimação das posses,

das terras requeridas, das demarcações, da revalidação das sesmarias (AMARAL, 2004).

O Juiz Comissário de Medições exercia um papel central no processo de regularização das várias propriedades em situação ilegal, através de uma procuração pública com nomeações no prazo limitado entre oito meses a um ano, com varias prorrogações. (AMARAL, 2004, p. 21).

A lei de terras, dentre outros pontos, regularizou a situação dos posseiros que fizeram alguma benfeitoria ou que moravam nelas. As terras devolutas passavam para a propriedade do Estado que poderia vendê-la, “a terra deixou de ser apenas um privilégio e passou a ser encarada como uma mercadoria capaz de gerar lucros” (FONSECA, 2005, p. 14) e o modo de sua aquisição passou a ser por compra e venda.

O poder do Estado não ultrapassava as porteiras e quando ultrapassava, era feito por meio de acordo, pelo qual o coronel dava apoio político ao governador e em troca indicava pessoas para cargo como delegado, juiz, coletor de impostos, professor etc., permitindo a expansão do controle por parte dos grandes proprietários que passavam também a controlar seus aliados, os impostos e outros (CARVALHO, 2003).

Com uma entrada maciça de imigrantes europeus para trabalharem no campo, surgiram as greves dos trabalhadores rurais e a pressão para a divisão das grandes propriedades. A partir de então, os grandes proprietários passaram a necessitar das leis do Estado para a proteção dos seus interesses. Neste viés, a lei, que deveria garantir o direito de todos, era vista como instrumento de punição para quem lutava por justiça e igualdade. E, com uma justiça a serviço do poder privado, não haveria poder verdadeiramente público, conseqüentemente, não haveria cidadãos civis (CARVALHO, 2003).

No Código Civil de 1916, a posse foi desprezada em detrimento de uma absolutização da propriedade, o que assegurou ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possuía (REIS, 2013).

O direito de propriedade, ao longo de quase todo o século XX, manteve a visão egoística social e econômica, sob a ótica do direito civil (1916) com o Estado

assegurando esse direito de forma irrestrita, superestimando o título (documento) em detrimento do bem estar social (SOUZA, 2009).

Na primeira metade do século XX, a chamada 'era Vargas', a industrialização começa a se desenvolver e desde então, ocorre nas cidades uma grande entrada de pessoas de baixa renda à procura de empregos e melhor qualidade de vida, que acaba acarretando para a cidade um déficit de moradia vindo a surgir os conflitos fundiários urbanos com disputas por posse ou por propriedade de imóvel urbano envolvendo famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade (BRASIL, 2010).

A Revolução Industrial de 1930 fomentou ações que resultaram no aparecimento de mais conflitos fundiários oriundos de luta pelos ideais de liberdade e igualdade perseguidos pelos proprietários e pela massa de trabalhadores, classes sociais organizadas e com valores, anseios e interesses contrariados. (MOTTA, 2011).

Com os movimentos a respeito da propriedade privada, essa forma irrestrita do direito de propriedade foi condicionada ao bem-estar social. Apesar da ideia de funcionalidade social da propriedade ter surgido a partir da Constituição de 1934, somente com a constituição cidadã (1988) essa função tomou peso de princípio constitucional (SOUZA, 2009).

Ao elevar essa função a princípio constitucional, a Constituição de 1988 assumiu a responsabilidade de tutelar o direito de propriedade e o direito civil no que se refere à propriedade com o fim de afastar aquela ideia de propriedade burguesa que dominou grande parte do século XX (SOUZA, 2009).

Essa "propriedade função" saiu do campo das ideias no código civil de 2002 e retirou a exclusividade e materialismo que a propriedade possuía harmonizando-a com a funcionalidade constitucional ao assegurar o direito à propriedade em prol do desenvolvimento da sociedade (DANTAS, 2013).

A moradia foi reconhecida como direito social pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A partir daí, a moradia passou a constar em diversos tratados e documentos internacionais (MASTRODI, 2013).

No Brasil, a moradia foi mencionada de forma expressa na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, IV, quando mencionou que o salário mínimo atenderia as necessidades básicas do trabalhador e da sua família, dentre elas, a moradia; no artigo 24, IX, quando dispôs sobre a competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios para promover os programas de construção de moradia; no artigo 6º, quando incluiu dentre os direitos sociais, o direito à moradia; nos artigos 5º, 170 e 182, quando vinculou a propriedade à função social; e nos artigos 183 e 199, quando dispôs sobre a usucapião especial urbano e rural.

Em 1992, o Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que dentre o rol de direitos, estão o direito ao desenvolvimento econômico; direito ao trabalho digno; direitos atinentes à qualidade de vida, como alimentação, saúde, vestimenta, moradia etc (MASTRODI, 2013).

O que se observa é que o homem tem a capacidade de construir diferentes formas de se organizarem em sociedade, com a elaboração de costumes, crenças e instituições e, que se habituou, nos momentos de conflitos, a procurar um terceiro para dar voz aos seus interesses. Desse modo, o indivíduo acabou reduzindo seus relacionamentos em conflitos e não caminhou em direção a um diálogo como forma de relacionamento em sociedade, visualizando seus direitos aprisionados ao campo normativo.

3 A MEDIAÇÃO JUDICIAL NA SOLUÇÃO CONFLITOS

A mediação é o espaço de diálogo facilitado e regulado entre cidadãos livres e iguais com divergências e conflitos, com a pretensão de construir uma relação entre as partes através de pessoas treinadas para provocar um diálogo que seja posteriormente apropriado pela cidadania de modo que os cidadãos construam uma relação de igualdade e possam continuar praticando esse diálogo construtivo no cotidiano de suas vidas sociais (VASCONCELOS, 2018).

Levar esse diálogo para o campo do Judiciário, oportunizando capacitar os próprios cidadãos a resolverem seus conflitos vai além de apenas se buscar tentar chegar ao resultado de um acordo, com isso, a mediação vai esbarrar numa cultura de sentença já enraizada e disputada há muito. Este capítulo traça a entrada e o avanço da mediação no campo do judiciário.

3.1 OS PRIMEIROS REGISTROS

Os primeiros registros apontam que, juridicamente, a conciliação teve início na Suméria, antiga civilização erguida na Mesopotâmia, aproximadamente cinco mil anos antes de Cristo, hoje região compreendida pelo Irã e Iraque, na Ásia (OLIVEIRA, 2008).

Os sumerianos foram dominados pelos Hamurabi, no ano 2800 antes de Cristo e, conforme o costume, o povo conquistado adotava o direito do conquistador. Pelo Código de Hamurabi, as partes envolvidas no conflito seriam submetidas ao arbitrador público que tentaria reconciliá-las (OLIVEIRA, 2008). Também, diversas

passagens bíblicas apontam a conciliação na resolução de conflitos entre os hebreus (BÍBLIA, 1978).

A Grécia adotou o instituto da conciliação da Suméria, pois entre os gregos existiam servidores com a função de examinar os fatos motivadores do litígio e tentar convencer as partes de que deviam transigir equitativamente suas diferenças, sendo, então, regulada por lei (OLIVEIRA, 2008).

Na obra do poeta grego Homero - A Ilíada, um poema épico escrito no século IX antes de Cristo, percebe-se que as disputas entre os chefes guerreiros terminavam por meio da conciliação (OLIVEIRA, 2008).

A Lei das Doze Tábuas (450 anos antes de Cristo) constituía uma antiga legislação que está na origem do direito romano, e era o cerne da constituição da República Romana e do *mos maiorum* (antigas leis não escritas e regras de conduta). No item oito da primeira tábua dizia que a causa estaria encerrada se as partes entrassem em acordo (OLIVEIRA, 2008).

Cícero, célebre orador latino, dizia ser a conciliação um ato de liberdade. Platão recomendava a conciliação como meio de substituir a ira pela mansidão, o ódio pelo amor, a incerteza pela tranquilidade, assegurando a paz e a ordem dos cidadãos (OLIVEIRA, 2008).

Já o imperador romano Calígula, visando conter a grave crise econômica em seu governo, classificou a solução amigável dos litígios como contravenção (fraude contra o erário) e para contê-la, criou um imposto de 40% sobre o valor das ações (OLIVEIRA, 2008).

Com o cristianismo retornou o instituto da conciliação, quando o poder de conciliar as controvérsias civis entre fiéis foi atribuído pelos imperadores cristãos aos bispos. As ordenações portuguesas Afonsinas e Manuelinas recomendavam aos juízes obterem entre as partes a concórdia como ato de honestidade (OLIVEIRA, 2008).

Desde o império adotou-se no Brasil o instituto da conciliação através das ordenações do Reino. As Ordenações Afonsinas, de D. Afonso V, vigoraram desde a descoberta do país até o aparecimento das Ordenações Manuelinas, em 1521 (OLIVEIRA, 2008).

A partir de 1603, o Brasil adotou as ordenações Filipinas que esteve em vigor até mesmo após a independência do país. O Código Filipino, no livro III, Título 20, consignou:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas e sigam eles os ódios e dissensões, se deve concordar, e não gastar fazendas para seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E Isto, que dissemos de reduzirem as partes à concórdia, não é de necessidade, mas somente de honestidade nos casos em que o bem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos tais, que segundo as Ordenações, a justiça haja lugar. (CAMPOS, 2017, p. 4).

O Decreto de 20 de outubro de 1823 manteve as leis de Portugal no Brasil, desde que não contrariasse o regime brasileiro e a soberania da nação, mantendo, portanto, em caráter obrigatório, a tentativa de conciliação (CAMPOS, 2017).

A Constituição Imperial de 1824 preconizava a reconciliação e mandava ser promovida pelo Juiz de primeira Instância, antes da criação dos Juízes de Paz, que se deu através da lei de 27.10.1827, que em seu artigo quinto prescrevia que ao juiz de paz compete conciliar as partes por todos os meios pacíficos que estiverem ao seu alcance (OLIVEIRA, 2008).

Em 1850, surge uma nova fase no Direito Processual Civil brasileiro com a edição do Regulamento 737 que, no seu artigo 23, disciplina que o primeiro ato do processo seja a tentativa prévia de conciliação por ato judicial ou por comparecimento voluntário das partes (CAMPOS, 2017).

O Governo Imperial determinou a consolidação das leis de Processo Civil, que ficou a cargo do Conselheiro Antonio Joaquim Ribas. Ribas interpretou a conciliação como instituição de ordem pública, pois se destinava a evitar os litígios e manter a harmonia entre os cidadãos (CAMPOS, 2017).

Assim, a consolidação de “Ribas” tornou-se obrigatória através da Resolução Imperial de 1876. A referida Consolidação manteve o instituto da Conciliação nos artigos 185 a 200, mantendo-a obrigatória para o começo de qualquer processo, constando no artigo 185 que, em regra, nenhum processo pode começar sem comprovar que antes intentaram o meio de conciliação perante o juiz de paz (CAMPOS, 2017).

Com a proclamação da República (15.11.1889), o Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca, através do Decreto n.º 359/1890, aboliu a conciliação como formalidade preliminar ou essencial para a propositura de ações civis e comerciais.

Como o País não poderia esperar pela nova Carta Constitucional para começar a funcionar editou-se, em 22 de junho de 1890, o Decreto nº 510, considerado uma "constituição provisória" por tratar de temas formal e materialmente constitucionais, dentre os quais a organização dos poderes. Nele, encontra-se referência à "independência dos poderes dos Estados", o que significava dizer serem eles, Estados-membros, autônomos para se organizarem politicamente. Consistiu esse Decreto uma mudança de paradigma; enquanto no Império a organização política das províncias, mesmo nos períodos de maior descentralização, estava basicamente ligada ao poder central no Rio de Janeiro, com a República concedeu-se a liberdade de os próprios Estados organizarem-se como bem entendessem, desde que respeitados alguns limites gerais. (CABRAL, 2008, p. 4).

Na promulgação da Constituição de 1891, os Estados passaram a ter competência para legislar sobre processo. Então, os Estados mais importantes da Federação, como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul, Guanabara, adotaram a conciliação em caráter facultativo.

A Constituição de 1934 não contemplou a conciliação (BRASIL, 1934). A Constituição de 1937, em seu artigo 106, autorizou os Estados a criarem os Juizados Especiais de Pequenas Causas, mas não fez referência à conciliação (BRASIL, 1937). Já a Constituição de 1946 admite a criação, pelos Estados, da Justiça de Paz com competência limitada (BRASIL, 1946).

A Carta de 1967 admite a criação dos Juizados de Pequenas Causas em seu artigo 136, o que foi mantido pela Emenda Constitucional nº1/1969, mantendo-se a competência da Justiça do Trabalho para conciliar os litígios com origem nas relações de trabalho (BRASIL, 1967).

O Decreto nº 21.396/1932 que instituiu as comissões mistas de conciliação e o Decreto nº 22.132/1932 que criou as Juntas de Conciliação e Julgamento foram as primeiras leis a reintegrar a conciliação na legislação ordinária brasileira.

O Código de Processo Civil (CPC) de 1939 não fez referência à conciliação, mas algumas leis estaduais de organização judiciária adotaram esse instituto como atribuição dos Juízes de Paz.

Com a Consolidação das leis do Trabalho, CLT – Decreto-lei nº 5.452/1943, a conciliação obrigatória no direito trabalhista foi regulamentada através dos artigos 764, 789, parágrafo 6º, 831 e parágrafo, 847, 850, 860, 863 e 864.

O CPC de 1973 tinha por bem adotar a conciliação, mas sem o caráter de procedimento preliminar obrigatório. Nos termos do seu artigo 447, cumpre ao juiz determinar, de ofício, o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento, para tentar conciliá-las. Se alguma das partes, ou todos os litigantes, não comparecerem, o juiz dará início à instrução, salvo se puder tentar o acordo com os advogados, por possuírem eles poderes expressos para transigir.

De acordo com Marques (1981, p. 8), “tentar a conciliação é dever funcional do juiz – motivo pelo qual lhe cumpre determinar, para esse fim, o comparecimento das partes”, no entanto, ele assevera que o comparecimento das partes para a tentativa de conciliação é facultativo, pelo que sua ausência – ou de apenas uma das partes - não acarreta sanção alguma, nem interrompe o curso do procedimento, se, por isso, a tentativa de conciliação não puder ter lugar.

Cappelletti (1998, p. 91), professor italiano, ressalta a importância dos Juizados Especiais ante a facilitação ao acesso à justiça pelas pessoas comuns, pois tratam os juizados de um “sistema caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos, bem como jurídicos”.

A Constituição de 1988, em seu artigo 98, instituiu os Juizados Especiais com competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, criando, também a Justiça de Paz com atribuições, entre outras, de conciliação e em seu artigo 114, diz que compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios coletivos. (BRASIL, 1988).

Ressalta o jurista a necessidade de inserção do instituto da conciliação como principal técnica para a solução dos conflitos, preconizando a separação do estágio

judicial de um procedimento de conciliação prévio e para não confundir numa só pessoa o conciliador e o julgador, citando o que acontece em outros locais.

Por exemplo, na Austrália e em Nova Iorque a busca de soluções de compromissos tem lugar preferencialmente em particular, mas não nos tribunais públicos. Tal privacidade, ao que parece, estimula a informalidade, a sinceridade e a honestidade, criando uma atmosfera que conduz à conciliação. (CAPPELLETTI, 1998, p. 92).

Os Juizados Especiais buscam mais a conciliação do que a decisão judicial para por fim ao litígio, orientando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Através da conciliação ou de outro método não adversarial para dirimir o litígio, as partes e o sistema jurídico sai ganhando, o que evita sobrecarga de serviço, além de diminuir a morosidade dos processos judiciais (CARDOSO, 1996).

A concentração na negociação conciliatória evita o sentimento destruidor da paixão exacerbada, inutiliza a técnica de “vencer/vencer”, apresenta solução sem perdedor e sem vencedor e oferece consciência atual e realista de nossa sociedade. (CARDOSO, 1996, p. 121).

A Lei Estadual n.º 3350/1999, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros, alterou as tabelas de custas judiciais 01 a 03 e acrescentou as tabelas de custas judiciais 04 e 05, passando a constar em seu artigo 18, inciso I, a não incidência de cobrança de custas judiciais em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendário, o que tem facilitado o acesso ao judiciário e à conciliação.

A cidadania brasileira tem a necessidade de uma resposta com mais agilidade e presteza por parte do judiciário às provocações dos jurisdicionados, preservando-se, sempre, o acesso fácil para as camadas hipossuficientes (GIGLIO, 1997).

No entanto, apesar da promoção do acesso à justiça com a remoção dos obstáculos econômicos, outro obstáculo ainda deve ser eliminado, o obstáculo cultural do desconhecimento do cidadão como um sujeito de direitos, pois, por não se reconhecerem como detentores de direitos, acabam por não buscarem a efetivação da sua cidadania (LEVY, 2009).

Nessa linha de evolução legislativa, surgiu o anteprojeto de lei nº 7169/2014 que pretende institucionalizar a mediação voltada ao processo civil, de modo a potencializar a possibilidade de resolução de controvérsias independente da intervenção do juiz estatal o que contribui sobremaneira para aliviar a sobrecarga de trabalho dos juízes e minimizar a morosidade do judiciário, além de abrir espaço para a participação popular na administração da justiça.

Em 2015, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 7169/2014, do Senado Federal, que regulamenta a mediação judicial e extrajudicial como forma de solução de conflitos, dando origem à lei de mediação nº 13140/2015.

3.2 A MEDIAÇÃO JUDICIAL

A sociedade, por meio do contrato social, transfere ao juiz, que no caso, representa o Estado, para que ele julgue os conflitos e desentendimentos que surjam em decorrência de disputas por direitos como saúde, lazer, segurança, propriedade entre outros. Com o tempo, implantou-se na sociedade a 'cultura da sentença' que identifica o Estado como o único capaz de resolver conflitos e, por consequência, o cidadão passou a acionar o judiciário para que por meio de decisões judiciais fossem resolvidos os seus desentendimentos.

Essa prática acabou por abarrotar o judiciário de serviço e por consequência, uma crise no Poder Judiciário se instalou afetando tanto o acesso à justiça como a própria prestação de uma justiça mais efetiva e célere para a sociedade. Assim, pensou-se que a possibilidade de institucionalizar uma mediação de cunho obrigatório no judiciário não fere o disposto no art. 5º, inciso XXV da Constituição Federal que dispõe a respeito da inafastabilidade do acesso aos Tribunais, porque o ajuizamento da ação já terá acontecido e se as partes interessadas não acordarem, poderão solicitar a retomada do processo judicial depois de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da data do início das sessões de mediação.

A legitimidade das ações oriundas do sistema jurídico pode e deve superar o estreito limite da legalidade dos procedimentos jurídicos para que a

racionalidade instrumental típica da Ciência do Direito encontre um espaço de permutas e de contribuições numa outra forma de racionalidade – na racionalidade prático-moral situado no “mundo da vida”, das experiências cotidianas e vitais a todos os atores sociais. (WARAT, 1996, p. 17).

A mediação é um método de solucionar conflitos que consiste em facultar às partes os meios para que os conflitos sejam efetivamente solucionados, por meio da participação de um terceiro, no caso chamado de mediador, reunindo-se com ambas as partes e também individualmente, conduzindo e estimulando a discussão, dando ampla liberdade às partes para serem ouvidas, ajudando-as para que sejam mais realistas sobre suas alternativas, mas não pode obrigar as partes a aceitá-las, pois a decisão na mediação deve ser por mútuo consentimento (OLIVEIRA, 2008).

A mediação judicial é a mediação realizada dentro do Poder Judiciário por pessoa civilmente capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), com curso de formação de mediadores reconhecido pelos Tribunais ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e passam a compor o cadastro de cada Tribunal (VASCONCELOS, 2018).

A figura do mediador foi criada para auxiliar a Justiça, ela não faz parte do processo, mas foi pensada para conduzir uma possível comunicação que venha facilitar o alcance do entendimento e de um possível consenso entre as partes conflitantes do processo (BRASIL, 2015), uma vez que a mediação dialoga com a prática social utilizando as composições de vozes e argumentos de afirmação de direitos conquanto o autoconhecimento do ser como cidadão disposto na sua autonomia e na sua coparticipação para lutar e para conduzir o próprio processo de melhoria da condição de vida (BARBOSA, 2018).

A mediação judicial, de acordo com projeto de lei nº 7169/2014, se subdivide em duas modalidades: uma chamada de mediação prévia (que será sempre facultativa) permite ao litigante, antes do ajuizamento da demanda, procurar o auxílio de um mediador para resolver o litígio; a outra, incidental (e cuja tentativa é obrigatória), terá lugar sempre que for distribuída demanda (com exceção das causas arroladas no artigo 5º da lei) sem prévia tentativa de mediação, sendo que, obtido o acordo, extinguir-se-á o processo sem a necessidade de intervenção do juiz

estatal. Essa forma obrigatória foi apontada visando operacionalizar uma nova mentalidade no campo jurisdicional para que a via consensual seja mais estimulada e cultivada ante à ausência de justiça ou da sua morosidade perante a sociedade.

O caminho para a solução de conflitos no judiciário evolui para atender a sociedade que formada por homens e mulheres de culturas diferentes exige uma contínua composição e recomposição de mapas cognitivos impulsionando estratégias menos rígidas e visões mais flexíveis para a realidade de um espaço com falas opostas e, ao mesmo tempo, válidas. E, o conflito gerado do encontro com a alteridade pode mover a criatividade e promover o novo, posto que dois direitos fundamentais, mas antinômicos, não podem ter, um e outro, um fundamento absoluto, ou seja, um fundamento que torne um direito e o seu oposto, ambos, inquestionáveis e irresistíveis (SILVA, 2003).

A conexão entre mudança social e mudança prática dos direitos fundamentais sempre existiu; o nascimento dos direitos sociais apenas tornou essa conexão mais evidente, tão evidente que agora já não pode ser negligenciada. Numa sociedade em que só os proprietários tinham cidadania ativa, era óbvio que o direito de propriedade fosse levado a direito fundamental; do mesmo modo, na sociedade dos países da primeira revolução industrial, quando entraram em cena os movimentos operários, o direito ao trabalho tivesse sido elevado a direito fundamental. (BOBBIO, 1992, p. 77).

Os conflitos de interesses demandam novos debates referentes às estruturas prévias, divisões e pertencças, para que a ordem construída na estrutura da sociedade continue evoluindo e impulsionando o Estado a pensar uma nova ordem, a buscar resultados positivos para o cidadão, refletindo num novo direito que, em vez de proclamar ficticiamente uma igualdade formal, consagra o respeito pelas diferenças. Percebe-se que, enquanto os direitos civis limitam a atuação do Estado, os direitos sociais exigem do Estado uma atitude ativa, intervencionista, planejadora e comprometida com a promoção do bem-estar econômico e social (MASTRODI, 2013).

Esse quadro mostra uma 'justiça' em colapso porque não se trata de um critério 'objetivo', eterno, a-histórico, o verdadeiro sentido de justiça é o resultado de um consenso social (GALANO, 1999) e reduzir uma dialética permeada de

emoções, sonhos e também fome, sede e dor em algo objetivo e imparcial é complexo e resulta numa decisão nada fácil (WARAT, 1996) que, por muitas vezes, por não agradar a uma das partes, se transforma em alvo de inúmeros recursos com o fito de adiar a justiça, o que acaba formando novo ciclo de conflitos de interesses em relação a mesma situação anterior.

As influências econômicas, sociais e de sentimentos voltados para a vivência coletiva em um estado de paz merece uma transformação que demanda a passagem de uma lógica conflitante a uma lógica consensual, de uma cultura do conflito para uma cultura do consenso (GALANO, 1999).

Nesse contexto, foi criada no ano de 2015, a Lei da Mediação que traz o conceito legal da mediação em seu artigo 1º dispondo que se trata de uma atividade com aplicação de técnicas negociais exercida por um terceiro sem poder decisório que será treinado para estimular e desenvolver um diálogo entre as partes conflitantes, de forma que, por si só, as partes consigam decidir seus próprios conflitos.

O Judiciário deixa de ser visto como o *locus* do processamento de lides para se afirmar como espaço público de gestão adequada, plural e democrática de conflitos. Juízes e tribunais passam a se comportar como gestores de conflitos de interesses e não mais como administradores de processos. (SANTOS, 2016, p. 191).

A mediação pode fomentar uma nova realidade para o desenvolvimento da sociedade local no que se refere ao acesso à justiça e autonomia da vontade das partes conflitantes, uma vez que o conflito faz parte da natureza humana e que, quando bem administrado pode ser entendido como algo inovador da vida em sociedade, pois por detrás de uma briga ou conflitos podem existir muitas emoções ocultas (ódio, desprezo, vingança entre outras) que precisam ser ouvidas e tratadas, disseminando a cultura do 'ganha-ganha'.

Diferente do que ocorre com a cultura da sentença que foca em encontrar um culpado e lhe impor uma condenação finalizando sempre a demanda com uma parte que ganha e a outra parte que perde a cultura do 'ganha-ganha' busca beneficiar ambas as partes envolvidas no conflito, e conduz a sociedade a se conscientizar de

que, seja qual for a raiz do conflito (família, criminal, vizinhança, consumidor, trabalhista, público ou privado), esse pode ser decidido através do diálogo, de forma pacífica e célere, sem a atribuição de culpa para uma das partes (VASCONCELOS, 2018).

A mediação, embora inserida no campo jurídico, vai além de apenas buscar um acordo judicial, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, o mediador tem a função de estimular um diálogo entre as partes conflitantes de modo que, por si próprias, possam identificar a melhor solução para elas (BRASIL, 2015) e, para que esse diálogo ocorra, técnicas são usadas para que se desenvolva uma empatia entre os mediados e os mediadores de modo que aqueles se sintam mais dispostos ao diálogo (VASCONCELOS, 2018).

Vasconcelos diz que na mediação, a técnica da escuta ativa permite ao mediador adquirir mais informações e compreender melhor as partes envolvidas no conflito, analisando a linguagem não verbal dos mediados durante o diálogo, tais como gestos, expressões faciais, comportamentos. Acrescenta que o fundamento comunicativo da mediação é ter uma atitude de acolhimento e essa atitude deve ser o modo de proceder do mediador. Ele destaca algumas técnicas que reforçam essa arte de acolhimento, como, por exemplo, o afago, a linguagem apreciativa, o silêncio, a normalização e o *rapport*.

Os mediadores de conflitos (...) que com naturalidade, praticam o afago (reforço positivo) com o apoio em uma linguagem apreciativa, contribuem para a normalização, com enfoque prospectivo e para o desenvolvimento de um proveitoso processo comunicativo (*rapport*), pois, ao fortalecerem a autoafirmação dos mediados (...), aplicam as possibilidades da interação, da empatia e da formação dos consensos. (VASCONCELOS, 2018, p.164-165).

O afago tende a reforçar a atitude de acolhimento com o oferecimento de um copo de água, um café, com um comentário, sem exageros, que descontraia, com um sorriso (VASCONCELOS, 2018).

A linguagem apreciativa supõe o uso de expressões de conotações positivas e vocábulos amenos como se referir a diálogos em vez de discussão, enaltecer a

maneira como as pessoas estão se comunicando, sempre visando o desenvolver desse diálogo entre as partes (VASCONCELOS, 2018).

O silêncio seria uma técnica de reflexão, de oportunizar às partes uma reinterpretção das narrativas compartilhadas na mediação antes de retomar a comunicação (VASCONCELOS, 2018).

A normalização remete a transformar o desconforto das partes ao expor seus conflitos mostrando um ambiente positivo e posições colaborativas, para que falem sem receios de julgamentos (VASCONCELOS, 2018).

O *rapport* trata-se de uma técnica da psicologia utilizada na mediação voltada a promover um melhor contato entre as partes, construir uma confiança de forma que passem a se comunicar com menos resistência (VASCONCELOS, 2018).

Essas e outras técnicas estão mencionadas no curso de capacitação de mediadores judiciais, nos termos do artigo 167, parágrafo primeiro do Novo Código Civil por intermédio da Portaria do Conselho Nacional de Justiça nº 64/2015.

A mediação deverá observar os princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade e da boa-fé (BRASIL, 2015).

O que assegura aos mediados um tratamento equitativo é o princípio da imparcialidade que se consubstancia pelo dever de agir sem preferência ou preconceito por parte do mediador, de modo que todo o diálogo e qualquer decisão, embora contraditórios, se caracterizem como colaborativos em busca de interesses em comum (VASCONCELOS, 2018).

3.3 AS ESTRUTURAS DETERMINAM AS PERCEPÇÕES NA MEDIAÇÃO

O homem interage em sociedade desde o nascimento, ele é um ser social e como tal, foi exposto a um sistema de disposições adquiridas pela interiorização de histórias individuais e coletivas que foram aos poucos sendo de tal forma tão internalizada que chega a um determinado momento em que ele não consegue

distinguir o que lhe é natural do que lhe foi determinado pelo meio social em que vive.

“A mediação trabalha por lembrar, sempre, aos mediados que: as estruturas determinam as percepções, e estas determinam o mundo” (TEIXEIRA, 2007, p. 100).

Partindo desse pressuposto, Bourdieu (1989), cujo pensamento multidisciplinar tem influenciado estudos em diversos campos como o da educação, da arte, da religião, do jurídico, dentre outras, desenvolveu um sistema teórico da estrutura do pensamento humano pela qual o agente apreende o seu mundo social de forma que acaba se tornando o próprio produto dele e essa interiorização gera a percepção de que o mundo social pré-construído seja algo natural.

O sociólogo identifica essas ações do homem não como resultados de cálculos conscientes, mas como resultados de uma relação inconsciente entre o *habitus* e o campo, que acabam por permear uma relação interpessoal marcada por antagonismos e tensões de onde se originam os conflitos de interesses.

E, considerando que o indivíduo é composto pelo fator objetivo (ação) e subjetivo (mente), o conflito surge da convivência entre pessoas com diferentes personalidades, experiências, crenças, enfim, o conflito é inerente às relações interpessoais (BOURDIEU, 1989).

O acúmulo de bens simbólicos e outros estão inscritos nas estruturas do pensamento são constitutivos do *habitus* através do qual os indivíduos elaboram suas trajetórias e asseguram a reprodução social. Esta não pode se realizar sem a ação sutil dos agentes e das instituições, preservando as funções sociais pela violência simbólica exercida sobre os indivíduos e com a adesão deles (VASCONCELOS, 2002, p. 5).

O termo *habitus* entremeia entre a estrutura social e a ação traduzindo-se num sistema de disposições, de modos de perceber, de sentir, de fazer, de pensar, que acaba por levar o indivíduo a agir de determinada forma em uma determinada circunstância. E tentar combater esse sistema de mecanização de ações sem conhecer o que originou a construção das estruturas estruturantes do pensamento pode ser cansativo (BOURDIEU, 1989).

Para o sociólogo, esse sistema de estruturas estruturantes só se vence através de uma revolução mental, por uma nova mentalidade, uma mudança de visão do mundo social, pois o *habitus* gera um sistema de disposições duráveis e transferíveis que funciona como princípio gerador e organizador de práticas e de representações, associado a uma classe particular de condições de existência e, ao mesmo tempo, é o classificador e o organizador do mundo social que o produz, numa cumplicidade condicionante e condicionadora (BOURDIEU, 1989).

Nessa teoria, o campo jurídico seria o mundo social apresentado de forma organizada com regras e normas específicas, cuja dinâmica ficaria por conta dos agentes e instituições que nele participam.

No campo jurídico existe um sistema pré-construído que se transmite e se apresenta apto a normatizar e disciplinar a convivência social, chamado de direito positivo que objetiva preceituar a ação do indivíduo. Esse sistema trata-se de um ordenamento jurídico e encontra em si mecanismos próprios decorrentes desse mesmo sistema, para alteração, modificação e extinção.

Há certo exagero na priorização de transmissão de conhecimentos técnicos que passa uma falsa realidade do paradigma de que a melhor forma de resolução de um conflito seria a litigiosidade da disputa que cria os ganhadores e os perdedores entre duas ou mais pessoas que não conseguem lidar com as diferentes opiniões apresentadas, com expectativas que envolvem, por vezes, valores e inspirações próprias (GALANO, 1999).

Muitas vezes, o tema da disputa está misturado com tentativas de mostrar poder e salvar as aparências ou a imagem (...). Constrói-se, então, uma história de impossibilidades de acordo onde somente um terceiro ou uma instância hierarquicamente superior, o juiz, terá o poder de resolver o conflito (GALANO, 1999, p. 110).

Esse sistema de justiça é muito bom, pois, além de garantir a imparcialidade do julgador, ele protege a parte menos forte garantindo a igualdade formal entre as partes e a aplicação dos direitos irrenunciáveis, mas, em contrapartida, esse sistema se ampliou de tal forma que a ação de judicializar conflito se tornou um *habitus* no

campo jurídico abarrotando a máquina do judiciário e, por conseguinte, atrasando a prestação judiciária.

Esse atraso indicou uma ineficiência judicial que atingiu uma extensa margem social que o próprio Ministério da Justiça reconheceu a necessidade de não mais agendar novos procedimentos nas varas judiciais até se pôr em dia o trabalho já acumulado. E, enquanto isso, começou-se a criar estratégias que pudessem também frear esse *habitus* da cultura de sentença no campo jurídico quando a sociedade transferiu para o Estado os mecanismos para solucionar suas disputas (ARAUJO, 1999).

A iniciativa de incluir a mediação judicial como método adequado para resolução de conflitos demonstra que o Poder Judiciário está fazendo o seu papel e buscando saídas para acelerar o acesso à justiça e tentar esvaziar suas prateleiras e sistemas.

No entanto, percebe-se que o cognitivo no campo judicial foi construído pela linguagem que está na cultura do litígio, na cultura de sentença, e para se alcançar e/ou conciliar o propósito da mediação será necessário inserir também a cultura de paz no campo judicial perante a sociedade.

4 CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DE ESTUDO: O PODER JUDICIÁRIO

O Estado é o protagonista na promoção dos direitos fundamentais e atua através do Poder Público com os seus agentes agindo em nome da sociedade, apontando as necessidades dessa sociedade, de modo que os direitos sociais e a cidadania estão previstos expressamente na Constituição.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um aumento considerável na quantidade de ações ajuizadas em razão da ampliação e maior divulgação dos direitos dos cidadãos, fazendo-se necessária a adequação estrutural do Poder Judiciário para efetividade dos direitos e das garantias constitucionais.

4.1 ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PÓS 1988

A Constituição de 1988, criada para garantir o pleno exercício dos direitos e deveres dos cidadãos, confiou ao Poder Judiciário um papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição, qual seja, ser o guardião da lei, mantendo todos os órgãos e atos estatais em conformidade com a Constituição (MORAES, 2003).

Para exercer essa missão constitucional, ao Poder Judiciário foi conferida autonomia funcional, administrativa e financeira, além de certas garantias aos seus membros, como vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios, imunidades, dentre outras (MORAES, 2003).

Essas garantias não constituem privilégios pessoais e sim, têm o condão de resguardar a instituição de sofrer pressão interna ou externa ao assumir seu papel de poder político, ou seja, agente transformador da sociedade, influenciando nas decisões do governo, no destino da nação e na perpetuidade do Estado de Direito (MORAES, 2003).

Com a Emenda Constitucional 19/1998, modificou a redação do artigo 37 da Constituição Federal para estabelecer que a administração pública obedecerá também ao princípio da eficiência.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado com o objetivo de amenizar os problemas existentes no Poder Judiciário, de criar mecanismos que favoreçam a celeridade dos processos judiciais, de facilitar o acesso à justiça, de implantar meios adequados de tratamento de conflitos de interesses para contrabalançar o que vem predominando no judiciário que é a solução adjudicada dos conflitos por meio da 'cultura de sentença' que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de recursos (WATANABE, 2011).

4.2 POLÍTICA E ESTRATÉGIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é composto por representantes da magistratura, do ministério público, da advocacia e da sociedade civil, com a missão de formular uma política e estratégia para aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro e concretizar o ideal de uma justiça célere e eficiente, respondendo aos desafios da modernização e às deficiências oriundas de visões e práticas fragmentárias da administração do Poder Judiciário (MENDES, 2016).

A atuação do Conselho Nacional de Justiça como órgão de controle encarregado de realizar supervisão da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário se subdividiu em cinco diretrizes: 1. Planejamento estratégico e coordenação da política judiciária; 2. Modernização operacional e tecnológica; 3. Ampliação do acesso à justiça, pacificação e responsabilidade social; 4. Garantia de

respeito às liberdades públicas e execuções penais; 5. Fiscalização e controle do funcionamento das serventias judiciais e extrajudiciais (MENDES, 2016).

O CNJ criou uma base de dados estatísticos que permite a instituição de um planejamento estratégico e o monitoramento de ações voltadas à melhoria da prestação jurisdicional. Foi criado o Relatório Justiça em Números, uma publicação anual do CNJ que apresenta os principais dados relativos à litigiosidade (números de processos iniciados, julgados e baixados), pessoal (número de magistrados e de servidores) e despesas orçamentárias, com indicadores que permitem aferir a produtividade, a celeridade e o acesso ao Poder Judiciário, entre outros dados, que subsidiam a gestão judiciária brasileira. (MACIEL, 2018, p. 7).

De acordo com o departamento de pesquisas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, durante o ano de 2008 tramitaram na justiça brasileira 70 milhões de processos, demonstrando o alto grau de litigiosidade da sociedade brasileira.

O modelo "mais do mesmo" – que repete ano após ano a rotina de mais orçamento, mais magistrados, mais varas, mais servidores etc – está falido, o que é evidenciado pelo fato de que, apesar do aumento contínuo desses fatores, o número de processos pendentes de julgamento continua crescente. Evidencia-se, assim, que o Judiciário precisa buscar outras formas de atuação, novos rumos, o que passa por soluções preconizadas pelo Conselho Nacional de Justiça como o planejamento estratégico e a modernização do "processo produtivo" do Poder Judiciário (Mendes, 2016, p. 7).

A resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário teve a missão de realizar justiça e ser reconhecido pela sociedade como um instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social. Esse planejamento foi aprovado pelos presidentes dos 91 tribunais brasileiros presentes no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado em fevereiro de 2009 (MENDES, 2016).

No primeiro artigo da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, foram traçados quinze objetivos estratégicos distribuídos em oito temas:

Tema um: Eficiência Operacional: Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos; Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais;

Tema dois: Acesso ao Sistema de Justiça: Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça; Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões;

Tema três: Responsabilidade Social: Objetivo 5. Promover a cidadania;

Tema quatro: Alinhamento e Integração: Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário; Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional;

Tema cinco: Atuação Institucional: Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições; Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva; Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos;

Tema seis: Gestão de Pessoas: Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores; Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia;

Tema sete: Infraestrutura e Tecnologia: Objetivo 13. Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais; Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação;

Tema oito: Orçamento: Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia.

O Poder Judiciário hoje está cada vez menos isolado, interage com os demais, interfere no orçamento público impulsionando políticas públicas em um ativismo judicial que é crescente, e para a eliminação gradativa da desigualdade entre os diversos segmentos da Justiça Brasileira. Com este objetivo, diante dos diferentes estágios de desenvolvimento dos tribunais brasileiros, a revelar a necessidade de um nivelamento mínimo dos serviços judiciais postos à disposição da sociedade (MENDES, 2016).

Essa modernização da administração do poder judiciário é uma necessidade diante da garantia constitucional de efetividade da justiça e quando o Judiciário opera com eficiência, as garantias constitucionais são preservadas, a desigualdade se reduz, a sociedade se fortalece e, com ela, o Estado de Direito (MENDES, 2016).

4.3 POLÍTICA E ESTRATÉGIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS JUDICIALIZADOS

O direito de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal vai além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

Por conta do crescente volume de litígios judiciais e a crescente demanda por justiça, a comunidade jurídica e o próprio poder judiciário mudarem as mentalidades para buscar meios adequados de solução de conflitos que não o método tradicional visando resultados mais justos possíveis para os conflitos surgidos na vida em sociedade (TEIXEIRA, 2007).

Nessa conjuntura, coube ao poder judiciário estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (TEIXEIRA, 2007).

Para assegurar uma boa execução dessa política pública, o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução Nº 125/2010 para instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (TEIXEIRA, 2007).

Visando uniformizar os métodos consensuais de solução de conflitos e evitar disparidades de orientação e práticas, a Resolução nº 125/10 determinou a criação de centros de tratamento e filtragem de conflitos em todos os Tribunais do país (TEIXEIRA, 2007).

4.4 O PODER JUDICIÁRIO E O NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no

âmbito do Judiciário estabeleceu um conjunto de ações com o fito de dar maior eficiência operacional, com a ampliação do acesso ao sistema de justiça e de responsabilidade social, quando assegura a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2010, p. 3).

De acordo com a resolução, no Poder Judiciário, a mediação deixou de ser um método alternativo e passou a ter status de método consensual no tratamento dos desentendimentos e das lides.

Para implementar a referida Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário, os Tribunais de Justiça da Federação deverão criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e ainda, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar ações focadas no seu cumprimento, ficando as atribuições dos Tribunais subdivididas em quatro seções: a criação dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos (Seção I), dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Seção II), a regulamentação dos requisitos de admissão dos conciliadores e dos mediadores nos referidos centros (Seção III), e a criação do banco de dados estatísticos (Seção IV) (BRASIL, 2010).

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado aos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução; II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; (...) (BRASIL, 2010, p. 5).

A Política Judiciária Nacional (PJN) ficou estruturada na forma de um tripé: no ápice está o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abaixo dele estão o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e o

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e, pela Resolução CNJ n.º125/2010, fundamenta-se em três pilares (artigo 2º): a centralização das estruturas judiciárias; a adequada formação de treinamento dos servidores, conciliadores e mediadores; e o acompanhamento estatístico específico.

No que tange à criação do banco de dados estatísticos, os Tribunais, além de criar, deverão manter os dados sobre as atividades de cada Centro Judiciário de Solução de Conflitos, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça compilar as informações sobre os serviços públicos de solução de conflitos existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, mantendo permanentemente atualizado esse banco de dados, conforme estabelecem os artigos 13 e 14 da Resolução nº 125/2010 (BRASIL, 2010).

Os Tribunais ganharam apoio para aplicar a Política Judiciária Nacional (PJNI) com mais eficiência, com a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos e impõe aos Tribunais a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSCs e com o Novo Código de Processo Civil (13.105/2015) que, nos termos do art. 3º, §2º, promove a solução consensual dos conflitos e estimula a conciliação, a mediação e outros métodos, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

A mediação passa a ser aplicada pelos Tribunais visando facilitar a comunicação das partes envolvidas, com o objetivo de buscar mais autonomia para respostas ao problema enfrentado. Dessa maneira, resulta na valorização da cidadania, estabelecendo o respeito mútuo com base no diálogo, e, assim, reduzindo o tempo de espera pela resposta do Poder Judiciário (...) (CARNEIRO, 2017, p. 26).

As práticas de mediação no âmbito judiciário visa restabelecer o liame perdido, o relacionamento em si, eliminar um conflito social e não apenas, decidi-lo. Para Warat (1996), para que uma mediação aconteça, sentimentos como o ódio, o amor e a dor devem estar presentes para que as partes consigam transformar o conflito e, também, se transformar.

Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) possuem algumas atribuições de caráter geral e nacional e são responsáveis pelo desenvolvimento da Política Judiciária Nacional (PJN) nos Estados e pela instalação/fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

5 ANÁLISE E RESULTADOS - DA MEDIAÇÃO JUDICIAL REALIZADA NO CEJUSC CAMPOS DOS GOYTACAZES

O trabalho de campo conforme delimitado nos objetivos e metodologia da pesquisa consistiu num estudo de caso sobre a formação, implementação e atuação do CEJUSC de Campos dos Goytacazes. Para essa etapa da pesquisa realizamos uma observação *in loco* bem como entrevistas com os atores envolvidos no processo. Dessa forma, neste capítulo iremos apresentar os dados coletados a partir deste trabalho.

5.1 O NUPEMEC DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos pela Resolução nº 23/2011 (editada pelo Órgão Especial do TJ/RJ), em atenção ao disposto na Resolução n. 125/2010 do CNJ), que foi implementado em janeiro de 2015, sob a presidência do Desembargador Cesar Felipe Cury.

O NUPEMEC consiste num órgão colegiado administrativo, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, responsável pela proposição de iniciativas que estimulem e viabilizem práticas autocompositivas, pelo desenvolvimento da Política Pública Judiciária no Estado.

Uma das determinações da Resolução 125/2010 foi a expansão de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), ficando a cargo do NUPEMEC a instalação e a fiscalização desses centros judiciários.

Essa determinação foi também adotada pelo novo Código de Processo Civil (2015), uma vez que a solução do litígio através de mecanismos consensuais além de reduzir a carga de processos no Judiciário, também oferece condições aos cidadãos para que possam solucionar futuros conflitos em razão da experiência vivenciada.

Segundo lista divulgada no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, em 2019, já estavam implementados trinta e três Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSCs):

- 1) Armação de Búzios;
- 2) Barra Mansa;
- 3) Belford Roxo;
- 4) Cabo Frio;
- 5) Campos dos Goytacazes;
- 6) Rio de Janeiro (Capital);
- 7) Rio de Janeiro (Capital - IV Juizado Especial Criminal - Leblon);
- 8) Rio de Janeiro (Capital - Regional Bangu);
- 9) Rio de Janeiro (Capital - Regional Tijuca);
- 10) Rio de Janeiro (Capital - Regional Campo Grande);
- 11) Rio de Janeiro (Capital - Regional Ilha do Governador);
- 12) Rio de Janeiro (Capital - Regional Jacarepaguá);
- 13) Rio de Janeiro (Capital - Regional Leopoldina);
- 14) Rio de Janeiro (Capital - Regional Madureira);
- 15) Rio de Janeiro (Capital - Regional Méier);
- 16) Rio de Janeiro (Capital - Regional Pavuna);
- 17) Rio de Janeiro (Capital - Regional Santa Cruz);
- 18) Cordeiro/Macuco;
- 19) Duque de Caxias;
- 20) Macaé;

- 21) Niterói;
- 22) Niterói - Região Oceânica;
- 23) Nova Friburgo;
- 24) Nova Iguaçu;
- 25) Petrópolis;
- 26) Petrópolis - Regional Itaipava;
- 27) Rio das Ostras;
- 28) São Gonçalo;
- 29) São João do Meriti;
- 30) Saquarema;
- 31) Três Rios;
- 32) Valença;
- 33) Volta Redonda.

O relatório referente ao biênio 2019/2020, disponibilizado pelo NUPEMEC no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, traz as estatísticas dos estudos referentes às mediações judiciais.

Tabela 1 – Estatística mediações

Mediações realizadas	10698	67%
Mediações não realizadas	5158	33%
Total de mediações	15856	100%

Fonte: NUPEMEC, 2021.

Na tabela um, tem-se que havia a previsão de um total de 15.856 mediações a serem realizadas, totalizando 100% (cem por cento) no ano de 2019. Dessas mediações, foram realizadas 10.698, representando 67% (sessenta e sete por cento) e não foram realizadas 5.158 que representam 33% (trinta e três por cento) do total.

Tabela 2 – Estatística de mediações

Sem acordo	4665	44%
Com acordo	3556	33%
Em andamento	2477	23%
Total de mediações	10698	100%

Fonte: NUPEMEC, 2021.

Na tabela dois, as 10.698 mediações realizadas totalizam o percentual de 100% (cem por cento) de mediações realizadas no ano de 2019, denota-se que 4.665 foram realizadas sem acordo, representando 44% (quarenta e quatro por cento), 3.556 foram realizadas com acordo, representando 33% (trinta e três por cento) e 2.477 não finalizadas, representando 23% (vinte e três por cento) de mediações em andamento.

Tabela 3 – Estatística de mediações

Mediações realizadas	3797	70%
Mediações não realizadas	1610	30%
Total de mediações	5407	100%

Fonte: NUPEMEC, 2021.

Na tabela três, tem-se que havia a previsão de um total de 5.407 mediações a serem realizadas, totalizando 100% (cem por cento) no ano de 2020. Dessas mediações, foram realizadas 3.797, representando 70% (setenta por cento) e não foram realizadas 1.610 que representam 30% (trinta por cento) do total.

Tabela 4 – Estatística de mediações realizadas

Realizadas sem acordo	1396	37%
Realizadas com acordo	1079	28%
Em andamento	1320	35%
Total de mediações	3797	100%

Fonte: NUPEMEC, 2021.

Na tabela quatro, as 3.797 mediações realizadas totalizam o percentual de 100% (cem por cento) de mediações realizadas no ano de 2020, denota-se que 1.396 foram realizadas sem acordo, representando 37% (trinta e sete por cento), 1.079 foram realizadas com acordo, representando 28% (vinte e oito por cento) e

1.320 não finalizadas, representando 35% (trinta e cinco por cento) de mediações em andamento.

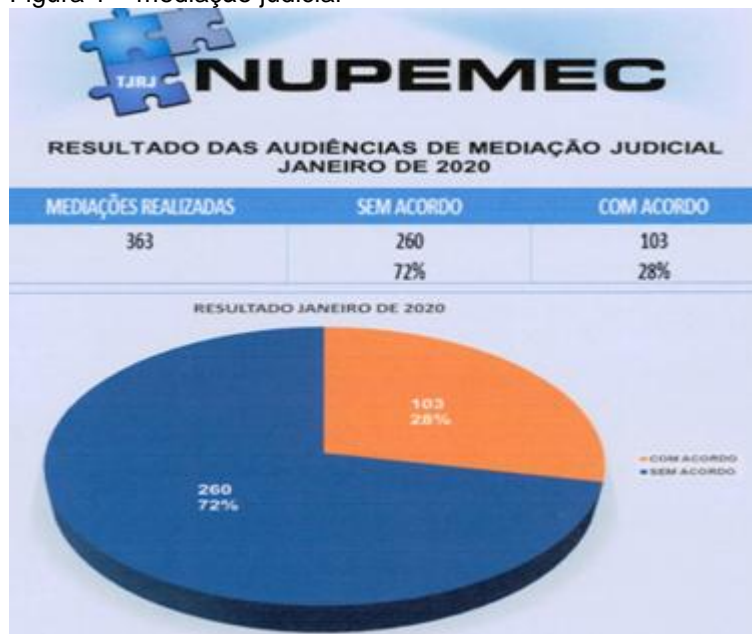
Tabela 5 – Estatística de mediações não realizadas

Adiada por paralisação nos serviços	158	10%
Adiada antecipadamente	104	6%
Outros motivos (ausência das partes...)	1348	84%
Total	1610	100%

Fonte: NUPEMEC, 2021.

A tabela 5 mostra que, das 1.610 mediações não realizadas que totalizam o percentual de 100% (cem por cento) no ano de 2020, 158 mediações foram adiadas por conta da paralisação dos serviços, representando 10% (dez por cento), 104 mediações foram adiadas antecipadamente (sem apresentar o motivo desse adiamento), representando 6% (seis por cento) e 1.348 mediações não foram realizadas por outros motivos, como por exemplo, a ausência das partes, representando 84% (oitenta e quatro por cento) dos motivos que justificam a não realização das mediações previstas para serem realizadas no ano de 2020.

Figura 1 – mediação judicial



Fonte: NUPEMEC, 2021.

Figura 2 – mediação judicial



Fonte: NUPEMEC, 2021.

O relatório referente ao biênio 2019/2020, traz o quantitativo de 1.032 audiências de mediação judicial realizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no mês de janeiro e fevereiro, respectivamente.

A figura 1 mostra que no mês de janeiro foram realizadas 363 mediações judiciais, sendo 103 finalizadas com acordo alcançando um percentual de 28% e 260 finalizadas sem acordo, alcançando um percentual de 72%.

A figura 2 que no mês de fevereiro foram realizadas 669 mediações judiciais, sendo 276 finalizadas com acordo alcançando um percentual de 41% e 393 finalizadas sem acordo, alcançando um percentual de 59%.

5.2 CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CEJUSC - CAMPOS DOS GOYTACAZES

O conflito das questões materiais, subjetivas e emocionais são tratadas nas sessões de mediação realizadas nos CEJUSCs, conforme a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Os parâmetros utilizados para a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) foram o gerenciamento dos processos e o fórum de

múltiplas portas ou tribunal multiportas (*multidoor courthouse*) do direito norte-americano.

O professor da Escola de Direito da Universidade de Harvard, Frank Sander, desenvolveu o conceito do multidoor courthouse system, sob a justificativa de que o tratamento adequado ao conflito permite o uso eficiente dos recursos pelos tribunais; acarreta a redução de custos e de tempo pelas partes e pelo próprio Poder Judiciário; e diminui o número de conflitos subsequentes. A implantação do multidoor consiste em disponibilizar mecanismos para tratar os conflitos trazidos ao Poder Judiciário. Ao abordar o conflito, realiza-se uma avaliação, identificando-se as partes ou interessados para, então, apontar o instrumento mais adequado à satisfação dos interesses das pessoas envolvidas no conflito. Ademais, destaca-se que o profissional responsável pela condução do caso pode ser um negociador, um conciliador, um mediador, um árbitro ou um juiz. O importante é identificar o método específico ao problema apresentado. (GIMENEZ, 2017, p. 9).

Multiportas consiste em analisar os conflitos de interesses trazidos ao Poder Judiciário sobre diferentes perspectivas, realizando uma avaliação, identificando os interessados e explicando às partes conflitantes os procedimentos dos métodos adequados, considerando cada pessoa envolvida, o tipo de conflito, as necessidades e os interesses a serem atendidos. Esse procedimento tende a fortalecer a participação social do cidadão, fomentando uma cultura de paz (Gimenez, 2017).

A centralização das estruturas judiciárias destaca a importância dos CEJUSCs, responsáveis por concretizar o ideal de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, no sentido de fornecer não apenas serviços voltados à decisão adjudicada (sentença), mas também aos meios consensuais e à orientação para o pleno exercício do direito de cidadania (art. 1º da CF).

Os CEJUSCs são as “células” de funcionamento da Política Judiciária Nacional (PJN) e neles atuam os grandes responsáveis pelo sucesso da PJN. Suas “peças-chave” são os conciliadores, mediadores, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabem a triagem dos conflitos e a prestação de informação/orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa.

Apesar de os CEJUSCs serem organizados pelo Poder Judiciário, o motivo de sua existência deve ser entendido em conjunto com a atividade adjudicatória, fazendo com que o jurisdicionado tenha múltiplas formas de acesso aos meios consensuais. (GOULART, 2018, p. 101).

Nessa configuração de organizar a comunicação entre os envolvidos no conflito por meio das técnicas de mediação, parece perceptível que todos saem ganhando, pois a decisão não será imposta e sim, será criada pelas próprias partes através do diálogo.

O processo de criação e implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em Campos dos Goytacazes se deu pela Resolução n.º 07/2016 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/OE/RJ).

O CEJUSC fica localizado no quarto andar do Fórum Estadual na Avenida 15 de Novembro, nº 299, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ e pertence ao 6º Núcleo Regional (NUR) do Estado do Rio de Janeiro.

Os Núcleos Regionais são unidades organizacionais da Estrutura Organizacional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com a atribuição geral de promover e viabilizar a descentralização administrativa, a fim de melhorar a comunicação e as ações gerenciais tendentes à melhoria da eficácia e da eficiência no atendimento às necessidades dos usuários.

De acordo com a notícia publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela Assessoria de Imprensa em 11/05/2015, o CEJUSC de Campos dos Goytacazes foi o primeiro da região norte do Estado do Rio de Janeiro e recebeu o nome do juiz Elvio Antônio Granja de Abreu (falecido). E informa que na ocasião de inauguração do CEJUSC, a direção do Fórum de Campos dos Goytacazes promoveu um seminário "Mediação, Justiça e Sociedade" com palestra e mesa redonda interdisciplinar para discutir o tema e contou com 216 participantes, dentre eles, magistrados, advogados, servidores, psicólogos, assistentes sociais e universitários. No seminário, o Desembargador César Cury, presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), abordou o tema "Mediação no Judiciário Fluminense: desafios e perspectivas".

O Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) é o Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, Juiz Titular da 2ª Vara de Família na Comarca de Campos dos Goytacazes e a secretária é contratada por uma firma terceirizada.

Abaixo, fotos do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de Campos dos Goytacazes.

Foto 1 – Placa de inauguração



Fonte: O Autor, 2021.

Foto 2 – Sala de recepção



Fonte: O Autor, 2021.

Foto 3 – Sala de mediação



Fonte: O Autor, 2021.

A foto um refere-se à placa de inauguração do CEJUSC de Campos dos Goytacazes traz a data da inauguração que foi no dia 07 de maio de 2015.

A foto dois mostra o ambiente da sala de recepção.

A foto três é a da sala de mediação.

Na estrutura do CEJUSC há duas salas de mediações que seguem o mesmo formato da sala da foto três. A sala de mediação é bem iluminada e arejada, possui uma mesa redonda e cadeiras confortáveis distribuídas de forma que todos se sentem lado a lado, no centro da mesa há um aviso que não são permitidas gravações, no canto da sala tem uma mesa com equipamentos de informática para a digitação dos termos de mediação.

5.3A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO CEJUSC DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

No Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Campos dos Goytacazes, o quadro de mediadores é composto por profissionais qualificados e habilitados conforme parâmetros e diretrizes especificadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Para fazer parte do corpo de mediadores do CEJUSC/Campos, os candidatos participaram do curso de capacitação de mediadores judiciais fornecido pela equipe de instrutores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com carga horária de 100 (cem) horas, distribuídas 40 horas teóricas e 60 (sessenta) horas práticas.

As horas práticas são realizadas por meio de um estágio supervisionado realizado no próprio CEJUSC de Campos dos Goytacazes. As mediações judiciais acontecem por indicação dos Juízes de Direito. Poderá haver mais de uma sessão de mediação, desde que necessário à composição das partes.

Havendo acordo, será lavrado o termo de entendimento que será encaminhado ao juiz da causa para a homologação. Não havendo acordo, será lavrado o termo de encerramento e os autos do processo retornam para o Juízo e seguem pelo sistema litigioso. Essas informações são lançadas e ficam registradas no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

O levantamento mensal e a divulgação das sessões realizadas em cada CEJUSC teve início no ano de 2020 e estão em andamento, até o momento, apenas as dos meses de janeiro e fevereiro estão liberadas.

Tabela 6 – Estatística judicial

NUR	CEJUSCS	SESSÕES COM ACORDO	SESSÕES SEM ACORDO	SESSÕES FINALIZADAS S/A + C/A	PORCENTAGEM DE SESSÕES COM ACORDO
11	ARRAMAÇÃO DE Búzios	0	0	0	0%
9	BARRA MANSÁ	4	9	13	30,8%
4	BELFORD ROIO	0	0	0	0%
11	CABO FRIO	0	4	4	0%
8	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0	0	0	0%
8	CAPITAL	25	129	154	16,2%
3	CAPITAL - IV JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL LEBLON	2	11	13	15,4%
19	CAPITAL - REGIONAL BANGU	15	19	34	44,1%
13	CAPITAL - REGIONAL BARRA DA TIJUCA	5	19	24	20,8%
19	CAPITAL - REGIONAL CAMPO GRANDE	0	1	1	0%
12	CAPITAL - REGIONAL IJUA DO GOVERNADOR	0	0	0	0%
19	CAPITAL - REGIONAL JACAREPAGUÁ	7	8	15	46,7%
12	CAPITAL - REGIONAL LEOPOLDINA	0	0	0	0%
12	CAPITAL - REGIONAL MADUREIRA	2	7	9	22,2%
12	CAPITAL - REGIONAL MÉIER	17	28	45	37,8%
12	CAPITAL - REGIONAL PAVUNA	1	7	8	12,5%
13	CAPITAL - REGIONAL SANTA CRUZ	0	0	0	0%
9	CORDEIRO MACUCO	0	0	0	0%
4	DUQUE DE CAXIAS	16	24	40	40,0%
6	MACAÉ	0	0	0	0%
2	NITERÓI	1	2	3	33,3%
2	NITERÓI - REGIONAL REGIÃO OCEÂNICA	0	0	0	0%
9	NOVA FRIBURGO	0	0	0	0%
4	NOVA IGUAÇU	4	4	8	50,0%
9	PETRÓPOLIS	0	0	0	0%
3	PETRÓPOLIS - REGIONAL ITAIPAVA	0	0	0	0%
14	RIO DAS OSTRAS	0	0	0	0%
2	SÃO GONÇALO	0	0	0	0%
4	SÃO JOÃO DE MERITI	0	0	0	0%
11	SAQUAREMA	0	0	0	0%
9	TRÊS RIOS	1	0	1	100,0%
5	VALENÇA	0	0	0	0%
9	VOLTA REDONDA	1	1	2	50,0%
TOTAL		103	260	363	

Fonte: NUPEMEC, 2021.

A tabela seis traz a estatística das mediações judiciais realizadas no mês de janeiro do ano de 2020 e os seus dados mostram que foram realizadas 103 (cento e três) sessões com acordo e 260 (duzentos e sessenta) sessões sem acordo, demonstrando que 363 (trezentos e sessenta e três) sessões de mediações judiciais realizadas pelos CEJUSCs pertencentes ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O CEJUSC de Barra mansa, que pertence ao 5º NUR, realizou 04 (quatro) sessões com acordos e 09 (nove) sessões sem acordos, perfazendo um total de 13 (treze) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 30,8% (trinta vírgula oito por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Cabo Frio, que pertence ao 11º NUR, realizou 0 (zero) de sessões com acordos e 04 (quatro) sessões sem acordos, perfazendo um total de 04 (quatro) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 0% (zero por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital, que pertence ao 1º NUR, realizou 25 (vinte e cinco) sessões com acordos e 129 (cento e vinte e nove) sessões sem acordos, perfazendo um total de 154 (cento e cinquenta e quatro) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 16,2% (dezesesseis vírgula dois por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-IV Juizado Especial Criminal Leblon, que pertence ao 1º NUR, realizou 02 (duas) sessões com acordos e 11 (onze) sessões sem acordos, perfazendo um total de 13 (treze) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 15,4% (quinze vírgula quatro por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Bangu, que pertence ao 13º NUR, realizou 15 (quinze) sessões com acordos e 10 (dez) sessões sem acordos, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 60% (sessenta por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Barra da Tijuca, que pertence ao 13º NUR, realizou 05 (cinco) sessões com acordos e 15 (quinze) sessões sem acordos, perfazendo um total de 20 (vinte) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 25% (vinte e cinco por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Campo Grande, que pertence ao 13º NUR, realizou 0 (zero) sessões com acordos e 01 (uma) sessão sem acordo, perfazendo um total de 01 (uma) sessão de mediação judicial realizada no mês de janeiro/2020 com 0% (zero por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Jacarepaguá, que pertence ao 13º NUR, realizou 07 (sete) sessões com acordos e 08 (oito) sessões sem acordo, perfazendo um total de 15 (quinze) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 46,7% (quarenta e seis vírgula sete por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Madureira, que pertence ao 12º NUR, realizou 02 (duas) sessões com acordos e 07 (sete) sessões sem acordo, perfazendo um

total de 09 (nove) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Magé, que pertence ao 12º NUR, realizou 17 (dezessete) sessões com acordos e 28 (vinte e oito) sessões sem acordo, perfazendo um total de 45 (quarenta e cinco) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 37,8% (trinta e sete vírgula oito por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Pavuna, que pertence ao 12º NUR, realizou 01 (uma) sessão com acordo e 07 (sete) sessões sem acordo, perfazendo um total de 08 (oito) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 12,5% (doze vírgula cinco por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Duque de Caxias, que pertence ao 4º NUR, realizou 16 (dezesseis) sessões com acordos e 24 (vinte quatro) sessões sem acordo, perfazendo um total de 40 (quarenta) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 40% (quarenta por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Niterói, que pertence ao 2º NUR, realizou 03 (três) sessões com acordos e 02 (duas) sessões sem acordo, perfazendo um total de 05 (cinco) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 60% (sessenta por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Nova Iguaçu, que pertence ao 4º NUR, realizou 04 (quatro) sessões com acordos e 04 (quatro) sessões sem acordo, perfazendo um total de 08 (oito) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 50% (cinquenta por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Três Rios, que pertence ao 3º NUR, realizou 01 (uma) sessão com acordo e 0 (zero) sessões sem acordo, perfazendo um total de 01 (uma) sessão de mediação judicial realizada no mês de janeiro/2020 com 100% (cem por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Volta Redonda pertence ao 5º NUR e realizou 01 (uma) sessão com acordo e 01 (uma) sessão sem acordo, perfazendo um total de 02 (duas) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de janeiro/2020 com 50% (cinquenta por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

Analisando os dados da tabela 6, observa-se que o CEJUSC de Campos dos Goytacazes, Armação de Búzios, Belford Roxo, Capital-Regional Ilha do Governador, Capital-Regional Leopoldina, Capital-Regional Santa Cruz, Cordeiro Macuco, Macaé, Niterói-Região Oceânica, Nova Friburgo, Petrópolis, Petrópolis-Regional Itaipava, Rio das Ostras, São Gonçalo, São João de Meriti, Saquarema e Valença, aparecem zerados.

O CEJUSC de Campos dos Goytacazes informou que consta zerado nesta tabela porque não finalizou nenhuma audiência de mediação no mês de janeiro de 2020.

Tabela 7 – Estatística judicial

NUR	CEJUSCS	SESSÕES COM ACORDO	SESSÕES SEM ACORDO	SESSÕES FINALIZADAS S/A + C/A	PORCENTAGEM DE SESSÕES COM ACORDO
11	ARMAÇÃO DE BÚZIOS	0	0	0	0,0%
9	ARRAIA MANSA	10	11	21	47,6%
4	BELFORD ROXO	0	0	0	0,0%
11	CABO FRIO	0	0	0	0,0%
4	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0	0	0	0,0%
1	CAPITAL	10	106	116	21,5%
1	CAPITAL - IV JUZADO ESPECIAL CRIMINAL LERLON	2	0	2	25,0%
11	CAPITAL - REGIONAL BANGU	14	6	20	31,0%
11	CAPITAL - REGIONAL BARRA DA TIJUCA	10	24	34	45,0%
11	CAPITAL - REGIONAL CAMPO GRANDE	0	2	2	0,0%
12	CAPITAL - REGIONAL ILHA DO GOVERNADOR	1	2	3	25,0%
11	CAPITAL - REGIONAL JACAREPAQUÁ	18	0	18	100,0%
11	CAPITAL - REGIONAL LEOPOLDINA	10	10	20	50,0%
12	CAPITAL - REGIONAL MADUREIRA	2	2	4	50,0%
11	CAPITAL - REGIONAL MÉIER	10	17	27	44,4%
12	CAPITAL - REGIONAL PÁVUNA	2	11	13	23,1%
11	CAPITAL - REGIONAL SANTA CRUZ	1	1	2	50,0%
9	CORDEIRO MACUCO	1	4	5	20,0%
4	DUQUE DE CAXIAS	0	0	0	0,0%
4	MACAÉ	0	0	0	0,0%
7	NITERÓI	0	4	4	0,0%
1	NITERÓI - REGIÃO REGIÃO OCEÂNICA	0	1	1	0,0%
9	NOVA FRIBURGO	0	0	0	0,0%
9	NOVA IGUAÇU	6	2	8	75,0%
1	PETROPOLIS	0	0	0	0,0%
1	PETROPOLIS - REGIONAL ITAIPAVA	10	5	15	66,7%
11	RIO DAS OSTRAS	0	0	0	0,0%
2	SÃO GONÇALO	0	0	0	0,0%
4	SÃO JOÃO DO MERITI	10	1	11	90,9%
11	SAGUAREMA	0	0	0	0,0%
9	TRÊS RIOS	2	0	2	100,0%
1	VALENÇA	0	0	0	0,0%
1	VOLTA REDONDA	10	11	21	47,6%
TOTAL		174	206	380	

Fonte: NUPEMEC, 2021.

A tabela sete traz a estatística das mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro do ano de 2020 e os seus dados mostram que foram realizadas 276 (duzentos e setenta e seis) sessões com acordo e 393 (trezentos e noventa e três) sessões sem acordo, demonstrando que 669 (seiscentos e sessenta e nove) sessões de mediações judiciais realizadas pelos CEJUSCs pertencentes ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O CEJUSC de Barra Mansa, que pertence ao 5º NUR, realizou 23 (vinte e três) sessões com acordos e 11 (onze) sessões sem acordos, perfazendo um total de 34 (trinta e quatro) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 67% (sessenta e sete por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Cabo Frio, que pertence ao 11º NUR, realizou 06 (seis) sessões com acordos e 09 (nove) sessões sem acordos, perfazendo um total de 15 (quinze) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 40% (quarenta por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital, que pertence ao 1º NUR, realizou 56 (cinquenta e seis) sessões com acordos e 206 (duzentos e seis) sessões sem acordos, perfazendo um total de 262 (duzentos e sessenta e dois) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 21,4% (vinte e um vírgula quatro por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-IV Juizado Especial Criminal Leblon, que pertence ao 1º NUR, realizou 02 (duas) sessões com acordos e 06 (seis) sessões sem acordos, perfazendo um total de 08 (oito) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 25% (vinte e cinco por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Bangu, que pertence ao 13º NUR, realizou 14 (quatorze) sessões com acordos e 04 (quatro) sessões sem acordos, perfazendo um total 18 (dezoito) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 27,8% (vinte e sete vírgula oito por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC Capital-Regional Barra da Tijuca, que pertence ao 13º NUR, realizou 16 (dezesseis) sessões com acordos e 24 (vinte e quatro) sessões sem acordos, perfazendo um total de 40 (quarenta) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 40% (quarenta por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Campo Grande, que pertence ao 13º NUR, realizou 03 (três) sessões com acordos e 02 (duas) sessão sem acordo, perfazendo um total de 05 (cinco) sessão de mediação judicial realizada no mês de fevereiro/2020 com 60% (sessenta por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Ilha do Governador, que pertence ao 12º NUR, realizou 01 (uma) sessão com acordo e 02 (duas) sessões sem acordo, perfazendo um total de 03 (três) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Jacarepaguá, que pertence ao 13º NUR, realizou 18 (dezoito) sessões com acordos e 05 (cinco) sessões sem acordo, perfazendo um total de 23 (vinte e três) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 78,3% (setenta e oito vírgula três por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Leopoldina, que pertence ao 12º NUR, realizou 30 (trinta) sessões com acordos e 25 (vinte e cinco) sessões sem acordo, perfazendo um total de 55 (cinquenta e cinco) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 56,6% (cinquenta e seis vírgula seis por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Madureira, que pertence ao 12º NUR, realizou 03 (três) sessões com acordos e 02 (duas) sessões sem acordo, perfazendo um total de 05 (cinco) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 60% (sessenta por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Magé, que pertence ao 12º NUR, realizou 30 (trinta) sessões com acordos e 37 (trinta e sete) sessões sem acordo, perfazendo um total de 67 (sessenta e sete) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 37,8% (trinta e sete vírgula oito por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Pavuna, que pertence ao 12º NUR, realizou 07 (sete) sessão com acordo e 21 (vinte e uma) sessões sem acordo, perfazendo um total de 28 (vinte e oito) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 25% (vinte e cinco por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC da Capital-Regional Santa Cruz, que pertence ao 13º NUR, realizou 01 (uma) sessão com acordo e 01 (uma) sessão sem acordo, perfazendo um total de 02 (duas) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 50% (cinquenta por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Cordeiro Macuco, que pertence ao 9º NUR, realizou 01 (uma) sessão com acordo e 04 (uma) sessões sem acordo, perfazendo um total de 05 (cinco) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 20% (vinte por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Duque de Caxias, que pertence ao 4º NUR, realizou 09 (nove) sessões com acordos e 06 (seis) sessões sem acordo, perfazendo um total de 15 (quinze) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 60% (sessenta por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Niterói, que pertence ao 2º NUR, realizou 08 (oito) sessões com acordos e 04 (quatro) sessões sem acordo, perfazendo um total de 12 (doze) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 66,7% (sessenta e seis vírgula sete por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Niterói-Regional Região Oceânica, que pertence ao 2º NUR, realizou 0 (zero) sessões com acordos e 01 (uma) sessão sem acordo, perfazendo um total de 01 (uma) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de

fevereiro/2020 com 0% (zero por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Nova Iguaçu, que pertence ao 4º NUR, realizou 06 (seis) sessões com acordos e 02 (duas) sessões sem acordo, perfazendo um total de 08 (oito) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 75% (setenta e cinco por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Petrópolis, que pertence ao 3º NUR, realizou 03 (três) sessões com acordos e 06 (seis) sessões sem acordo, perfazendo um total de 09 (nove) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Petrópolis-Regional Itaipava, que pertence ao 3º NUR, realizou 10 (dez) sessões com acordos e 05 (cinco) sessões sem acordo, perfazendo um total de 15 (quinze) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 66,7% (sessenta e seis vírgula sete por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de São João do Meriti, que pertence ao 4º NUR, realizou 16 (dezesesseis) sessões com acordos e 01 (uma) sessão sem acordo, perfazendo um total de 17 (dezesete) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 94,1% (noventa e quatro vírgula um por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Três Rios, que pertence ao 3º NUR, realizou 02 (duas) sessão com acordo e 0 (zero) sessões sem acordo, perfazendo um total de 02 (duas) sessões de mediação judicial realizada no mês de fevereiro/2020 com 100% (cem por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

O CEJUSC de Volta Redonda pertence ao 5º NUR e realizou 11 (onze) sessões com acordo e 11 (onze) sessões sem acordo, perfazendo um total de 22 (vinte e duas) sessões de mediações judiciais realizadas no mês de fevereiro/2020 com 50% (cinquenta por cento) de porcentagem de sessões realizadas com acordo.

Analisando os dados da tabela 7, observa-se que o CEJUSC de Campos dos Goytacazes, Armação de Búzios, Belford Roxo, Macaé, Nova Friburgo, Rio das Ostras, São Gonçalo, Saquarema e Valença, aparecem zerados.

Da mesma forma, a informação passada pelo CEJUSC de Campos dos Goytacazes foi que a tabela mensal expõe dados das audiências de mediações iniciadas e finalizadas dentro de cada mês. E que, no mês de fevereiro de 2020 não finalizou nenhuma audiência de mediação.

Diante da ausência dos dados informatizados referentes às mediações judiciais realizadas no Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania de Campos dos Goytacazes, a autora fez contato com o CEJUSC - Campos dos Goytacazes que, ciente do resultado levantado e após contato com o NUPEMEC/RJ, colheu os dados estatísticos das mediações judiciais realizadas nos anos de 2019 e 2020 de forma manual e repassou via e-mail.

Tabela 8 – Estatística judicial

NUR	CEJUSC	ENCAMINHAMENTOS PROCESSUAIS	SESSÕES COM ACORDO	SESSÕES SEM ACORDO	SESSÕES NÃO REALIZADAS
6º	Campos dos Goytacazes	10	06	03	01

Fonte: O Autor, 2021.

A tabela oito refere-se ao ano de 2019. No ano referido, o CEJUSC de Campos dos Goytacazes recebeu 10 (dez) encaminhamentos processuais com o resultado de 06 (seis) sessões com acordo, 03 (três) sessões sem acordo e 01 (uma) sessão não realizada por ausência das partes.

Tabela 9 – Estatística judicial

NUR	CEJUSC	ENCAMINHAMENTOS PROCESSUAIS	SESSÕES COM ACORDO	SESSÕES SEM ACORDO	SESSÕES NÃO REALIZADAS
6º	Campos dos Goytacazes	07	02	05	00

Fonte: O Autor, 2021.

A tabela nove refere-se ao ano de 2020. Nesse ano, o CEJUSC de Campos dos Goytacazes recebeu 07 (sete) encaminhamentos processuais com o resultado de 02 (duas) sessões com acordo e 05 (cinco) sessões sem acordo.

Os dados apresentados demonstram que o CEJUSC de Campos dos Goytacazes está atuando de forma efetiva. A responsável pelo setor informou que no momento da mediação permanecem na sala os mediandos acompanhados de seus advogados e dois mediadores.

Atualmente, o CEJUSC conta com cinco mediadores judiciais formados e trabalhando de forma voluntária. Desses cinco mediadores, dois participaram de entrevistas semi-estruturadas (anexo III), com perguntas sobre capacitação, percepção, comunicação e ferramentas utilizadas nas sessões de mediação.

Quadro 1: Perfil dos mediadores

ENTREVISTADO	SEXO	GRADUAÇÃO
Mediador um	Feminino	Direito
Mediador dois	Feminino	Psicologia

Fonte: O Autor, 2021.

De acordo com o quadro um, verifica-se que os entrevistados eram do sexo feminino e de graduações diferentes, sendo o mediador um graduado no curso de Direito e o mediador dois graduado no curso de Psicologia.

Perguntados sobre o curso de capacitação de mediador judicial, responderam que fizeram o curso no ano de 2015 no próprio fórum de Campos dos Goytacazes e que aprenderam usar as ferramentas necessárias para mediar um conflito.

Nós recebemos uma apostila que era um manual de mediação judicial e (...) não só o manual de mediação, mas também três livros que nós lemos: “Comunicação não violenta” do Marshal, “Mediação de conflitos e práticas resolutivas” do Carlos Eduardo Vasconcelos (...) nós estudamos também “Caixa de ferramentas” de Tânia Almeida, muito interessante, tivemos oportunidade de ser convidados a fazer alguns cursos em Friburgo. Além disso, tem a supervisão, que a Rosimar ficou supervisionando enquanto estávamos no período de estágio. (informação verbal)

O curso foi ótimo, me reconhecia muito nas falas das professoras que foram ótimas. Sentia uma forte identificação com a teoria e pensava que esse era o caminho, que cada um teria que assumir sua responsabilidade e

através do diálogo buscar pelo menos alguma escuta da necessidade do outro e que assim seria possível chegar a um acordo e por fim ao litígio. (informação verbal).

Respectivamente, o mediador um disse que o curso de capacitação oferecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a preparou para utilizar as ferramentas da mediação e que se sentiu preparada para atuar, no entanto, acrescentou que fez cursos complementares em Friburgo, e o mediador dois disse que o curso de capacitação oferecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não foi suficiente e que precisou ficar por um tempo como observador para se sentir mais seguro.

Quanto à aplicação das ferramentas aprendidas no curso de mediação judicial para facilitar a comunicação das partes em conflito na audiência, responderam:

Aprender as ferramentas da mediação no curso é sim e não, porque no curso e também nos outros cursos complementares que fizemos e nas leituras complementares que fizemos e principalmente na supervisão de Rose, todas as dúvidas ela tirava, ela foi muito presente na nossa formação e eu me senti capaz de mediar um conflito. (informação verbal).

Aprendi algumas ferramentas, mas sair da teoria para a prática não foi algo tão simples, precisei ficar um tempo como observadora até ganhar um pouco mais de confiança. (informação verbal).

Percebe-se pelo relato dos mediadores entrevistados, que as partes chegam à audiência sem se falar e à medida que as técnicas são aplicadas, o diálogo começa a fluir e, em alguns casos, as partes já saem conversando como se amigos fossem.

Abaixo, um relato de êxito que foi alcançado usando as ferramentas da escuta ativa, afago, linguagem apreciativa e *rapport* (empatia):

Teve um caso engraçado, que no início eles nem se falavam, uma brigalhada, quando um falava, o outro ficava de muxoxo, e a gente foi conversando, e dizendo que não era aquela postura que a gente tinha combinado no início, que a gente tinha que treinar a escuta ativa, escutar o próximo, tentar entender e escutar com o coração e tam tam tam, e aí a gente ressaltava os pontos positivos: “Olha ele disse que você tem tais e tais qualidade mas que sente falta disso e aquilo.” (...) Enfim, eu sei que quando a mediação terminou (foram várias sessões), alguém que tinha visto o casal brigando, não me lembro quem foi, disse: “olha, estavam os dois lá como velhos amigos batendo papo embaixo do fórum por um tempão”, então, isso a gente fica feliz de ver que a gente conseguiu recuperar a comunicação entre as pessoas. (informação verbal).

Pelo relato, percebe-se a atuação do mediador que, com o uso das ferramentas aprendidas no curso, promoveu um ambiente apropriado para que as partes envolvidas no conflito chegassem ao entendimento por meio do 'ganha-ganha'.

Por fim, pediu-se que os mediadores passassem suas percepções a respeito do conceito de mediação judicial a partir das experiências vividas nas audiências.

Mediação, na verdade, é uma forma de resolução de conflito, onde temos o mediador, que é um elemento neutro, imparcial, que tem que facilitar a comunicação entre as partes interessadas, buscando sempre detectar e identificar as questões que levaram aquela controvérsia, os interesses subjacentes e os objetivos do pedido deles que eles desejam, as necessidades das partes, sem esquecer também de detectar os sentimentos, as emoções das partes, buscando, depois de identificar as questões, uma solução satisfatória. (informação verbal)
É um espaço de encontro onde o mediador usa técnicas para restabelecer o diálogo entre as partes em conflito, a partir desse trabalho de pacificação e busca pelo diálogo espera-se que as partes se esforcem para solucionar os impasses geradores dos conflitos, e que uma vez restabelecido o diálogo é possível se preservar as relações que precisam ser mantidas. (informação verbal).

Pelas respostas e percepções relatadas, constata-se que, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Campos dos Goytacazes, são realizadas mediações judiciais e que essas não só atua focada em diminuir as demandas do judiciário, mas também em buscar dar mais autonomia às partes para encontrarem suas próprias respostas ao problema enfrentado, estimulando o respeito mútuo com base no diálogo, o que resulta na valorização da cidadania e reduz o tempo de espera pela resposta do Poder Judiciário e facilita o acesso à Justiça.

6 CONCLUSÃO

A mediação judicial, como método adequado para a solução de conflitos, traz a ideia de pacificação social e da promoção da cidadania e justiça ao ceder espaço para uma nova sistemática processual no campo judiciário.

Com a implantação da mediação no campo do judiciário, o que se denota é que o Estado preocupou-se em garantir a própria democracia ao proporcionar para o cidadão mais uma porta de acesso à justiça, neste caso, entregando uma prestação judicial mais célere, na medida em que evita o julgamento do conflito por um terceiro, no caso o Estado-Juiz que pode, muitas das vezes, elaborar uma sentença que não agrada às partes e que, por conta disso, acabam adentrando o campo recursal e adiando a solução final do conflito, ou melhor, o acesso à Justiça.

A preocupação do Estado em garantir esse acesso à justiça ficou expressa com a criação e implantação da Política Pública, criada pelo Conselho Nacional de Justiça, com estratégias administrativas e estratégias judiciais para que a sociedade pudesse receber de forma mais célere e satisfatória a prestação judiciária, e do marco legislativo da mediação com a elaboração da Lei nº 13.140 no ano de 2015.

Verificou-se que a implantação da mediação no campo do judiciário veio para renovar os conceitos há muito implantados na sociedade da cultura do litígio ao proporcionar mais uma forma de jurisdição aos seus jurisdicionados com solução 'ganha-ganha'.

A implantação de mais uma porta de acesso à justiça no campo do judiciário, vai levar a sociedade a olhar para o Estado-Juiz que se preocupa com os seus

jurisdicionados ao buscar uma solução mais célere e, possivelmente, que melhor atenda a sociedade de uma forma geral.

De acordo com os objetivos propostos neste trabalho evidenciou-se que a prática das ferramentas ensinadas no curso de capacitação do mediador judicial, como a escuta ativa, o acolhimento das pessoas, a empatia ao estimular e balancear a participação das partes (porque tem aquele que fala muito e tem aquele que não fala nada), ferramentas que ensinam a considerar as diferenças culturais entre os participantes, a identificar e desconstruir impasses, enfim, ferramentas que, quando posta em prática, podem estimular e facilitar a comunicação e o diálogo.

Pelos resultados obtidos, pode-se observar que houve um avanço, mas que há muito a se avançar, principalmente no que tange à divulgação interna por parte de juízes, serventuários e advogados, para se fazer chegar ao cidadão que hodiernamente bate à porta do judiciário, o conceito e os benefícios de uma mediação realizada dentro do judiciário, e que é possível coexistirem duas culturas num mesmo ambiente, a cultura do litígio e a cultura da paz.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sylvania Miranda. **Conciliação e mediação**: formas alternativas de resolução de conflitos na engenharia civil. 2004. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Engenharia Civil, Santa Catarina, 2004.

ARAUJO, Luis Alberto Gómez. Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como ferramentas na busca da paz. *In*: OLIVEIRA, Angela *et al.* (coord.). **Mediação**: métodos de resolução de controvérsias. São Paulo: LTr, 1999. p. 127-132.

BARBOSA, Jessica Luiza Moreira. **Mediação, conflito e cidade**: uma análise dos limites e possibilidades do artigo 565 do CPC/2015 à luz do direito à moradia. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018.

BÍBLIA. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica Brasileira, 1978.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 12 abr 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 70, de 18 março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/118>. Acesso em: 12 abr 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2015-2018/Lei/L13105.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de

1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03q_ato_2015-018/Lei/L13140.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, [1934]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Brasília, DF, Presidência da República, [1937]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasília, DF, Presidência da República, [1946]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 12 abr. 2020.

CABRAL, Gustavo César Machado. O bicameralismo legislativo estadual na Constituição de 1891 e o caso do Estado do Ceará. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1925, 8 out. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11825>. Acesso em: 12 abr. 2020

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A conciliação no Brasil e a sua importância como tratamento adequado de conflitos. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 18, n. 7, p. 263-281, 2017. Disponível em: <https://scholar.google.com.br>. Acesso em: 9 jun 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Justiça alternativa: Juizados Especiais**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CARNEIRO, Daiane da Silva. **A mediação como política pública do judiciário: uma análise do CEJUSC de Santa Rosa**. 2017. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br>. Acesso em: 9 jun 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAVALCANTE, José Luiz. A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra. **Revista Histórica**, São Paulo, ano 1, n. 2, p. 1-7, jun. 2005.

Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br>. Acesso em: 09 jun. 2020.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. Função social na tutela possessória em conflitos fundiários. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 465-488, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21439/20198>. Acesso em: 7 fev. 2020.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A Lei de Terras e o advento da propriedade moderna no Brasil. 2005. **Anuário Mexicano de história del derecho**, México, v. 17, p. 97-112, 2005. Disponível em: <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/rev/hisder/cont/17/cnt/cnt5.htm>. Acesso em: 7 fev. 2020.

GALANO, Mônica Haydee. Mediação: uma nova mentalidade. In: OLIVEIRA, Ângela. Mediação: **métodos de resolução de controvérsias**. São Paulo: LTR, 1999. p. 102-112.

GIGLIO, Wagner. **A conciliação nos Dissídios Individuais de Trabalho**. São Paulo: LTR, 1982.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A justiça consensual do tribunal múltiplas portas e a política pública norte-americana de tratamento de conflitos: contribuições ao modelo brasileiro. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 84-111, jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1214/458>. Acesso em: 7 fev. 2021.

GOULART, Juliana Ribeiro. **Concretização do acesso à justiça: A mediação judicial e o reconhecimento do ofício do mediador judicial no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

LEVY, Maurício Rodrigo Tavares. **Mediação de Conflitos Trabalhistas e Promoção de Direitos Humanos**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MACIEL, Roberta Araújo de Carvalho. A gestão judiciária após a constituição federal de 1988. **Constituição do Brasil: 30 anos 1988 – 2018**, Belo Horizonte, p. 505-519, 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9201/3/artigo-Maciel%2cRADC-A%20gest%c3%a3o%20judici%c3%a1ria%20ap%c3%b3s%20a%20Constitui%c3%a7%c3%a3o%20Federal%20de%201988.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Millennium, 1981.

MASTRODI, Josué; ROSMANINHO, Mariane Dantas. O direito fundamental à moradia e a existência efetiva da reserva do possível. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, jul./dez., p.113-134, 2013.

MENDES, Gilmar. **Organização do Poder Judiciário Brasileiro**. Supremo Tribunal Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MOTTA, Luana Dias. **A questão da habitação no Brasil**: políticas públicas, conflitos urbanos e o direito à cidade. [2011]. Disponível em: https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-MOTTA_Luana_-_A_questao_da_habitacao_no_Brasil.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

OLIVEIRA, Lira Ramos de. **Gestão do processo**: conciliação nas varas cíveis como alternativa de solução de conflitos. 2008. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Administração Judiciária) - Universidade Estadual Vale do Acaraú, Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2008.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REIS, Rafael Rocha dos; SOUZA, Carolina Fleuri Badona de. O conflito entre o direito à moradia e o direito de propriedade. **Revista Jurídica**, Anapólis, ano 13, n. 21, v. 2, p. 94-104, 2013

SANTOS, Ricardo Goretti. **Políticas públicas de efetivação da mediação pelo poder judiciário e o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Vitória, Vitória, 2016.

SILVA, Abner Pereira da. Direitos do homem: fundamento e direitos fundamentais em face de sua efetividade. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 3, p. 170-187, jan. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/22/23>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SILVA, Adriano Luís de Almeida. **A pretensão popular de tutela dos direitos fundamentais sociais por intermédio da função jurisdicional do poder público.** 2008. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. Do direito de propriedade ao dever da propriedade. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 16., 2007, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 2581-2587.

TEIXEIRA, Salomão Lopes. **A mediação e o desafio da complexidade.** Fortaleza: Expressão, 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Constituição e sua reserva de justiça.** Um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros, 1999.

WARAT, Luis Alberto; PÊPE, Albano Marcos Bastos. **Filosofia do direito:** uma introdução crítica. São Paulo: Moderna, 1996.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 195, p. 381-389, 2011.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso:** Planejamento e métodos. 2. ed. Trad. Daniel Grassi. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ANEXO I

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Seção II

Dos Mediadores

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediadora tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusada por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II

Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Subseção III

Dos Mediadores Judiciais

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

Seção III

Do Procedimento de Mediação

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II

Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;

II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;

IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III

Da Mediação Judicial

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Seção IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

CAPÍTULO II

DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Seção I

Disposições Comuns

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput , se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32;

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;

III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 .

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos VI , X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 , e na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 . (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito)

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos

dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput .

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.”

(NR)

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.” (NR)

Art. 45. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 , passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

ANEXO II

DIRETRIZES CURRICULARES

(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos

Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos

Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos

Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos

Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação

Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

h) Mediação

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas - Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

i) Áreas de utilização da conciliação/mediação

Empresarial, familiar, civil (consumerista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

j) Interdisciplinaridade da mediação

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

l) Ética de conciliadores e mediadores

O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética - Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

2. Módulo Prático - Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: observador, co-conciliador ou co-mediador e conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio auto supervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima,

será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

II - Facultativo

1. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.

Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

ANEXO III**RESOLUÇÃO 7/2016**

RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ n.º 07/2016

Altera a Resolução TJ/OE 16/2014 e cria Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inc. I do art. 96 e no art. 99 da Constituição da República e na alínea "a", inc. VI do art. 3º do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 14 de março de 2016 (Proc. nº 2015-217408);

CONSIDERANDO que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é objetivo fundamental da República, consignado na Carta Magna;

CONSIDERANDO que o direito fundamental de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal implica, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, o acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º da Lei 13.105/15, a vigorar em 18 de março de 2016, promover a solução consensual dos conflitos sempre que possível, e estimular a conciliação, a mediação e outros métodos, inclusive no curso do processo judicial;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº. 125 de 2010 institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com foco nos denominados meios consensuais, que incentivam a autocomposição de litígios e a pacificação social, igualmente prevendo a criação de CEJUSCs;

CONSIDERANDO que a Lei 13.140/15, vigente desde 26/12/2015, veio a regulamentar a atividade da mediação judicial e determinou aos tribunais a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), cujos acordos, quando homologados por juízes, têm força de título executivo judicial;

CONSIDERANDO que a Lei 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil, a vigorar em 18 de março próximo, atribui central importância à mediação e à conciliação, a demandar que o Judiciário proveja o necessário apoio ao desenvolvimento de tais atividades;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Justiça a garantia do acesso à Justiça no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de suas competências, e que por isso lhe cabe, em alinhamento com a normatização federal pertinente, implementar o tratamento adequado dos conflitos de interesses, de forma a organizar não somente a atividade jurisdicional como também a solução de conflitos por meio de mecanismos consensuais, em especial a mediação e a conciliação, no ambiente judiciário;

CONSIDERANDO, que a mediação e a conciliação são formas consensuais de solução de conflitos cuja implementação é cabível em qualquer momento da relação processual, mas cuja materialização ocorre em sua quase totalidade na primeira instância;

CONSIDERANDO, ainda, que se afigura conveniente dar aos CEJUSCs tratamento de serventia judicial de primeira instância, dada a íntima ligação com Magistrados de primeiro grau de jurisdição, aos quais, via de regra, caberá a homologação dos acordos;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 11 da Resolução nº 16/2014 deste Órgão Especial passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs serão instalados por ato conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, de acordo com sugestão apresentada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC e a disponibilidade orçamentária, para atuação no primeiro e segundo graus de jurisdição.

§1º. Cada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - terá um Juiz Coordenador, que será indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º. O ato de instalação estabelecerá os Juízos de primeiro grau cujos feitos ficarão afetos às atribuições do CEJUSC, observada a área de abrangência de cada Núcleo Regional - NUR.

§3º. As atribuições do CEJUSC não abrangerão casos oriundos de Juizados Especiais Cíveis.

§4º. No que tange às conciliações e mediações pré processuais, ficam excluídos das atribuições dos CEJUSCs os casos em que nenhuma das partes tenha domicílio na área de abrangência do respectivo Núcleo Regional - NUR."

Art. 2º Fica alterado o inciso VI no artigo 9º da Resolução nº 16/2014 deste Órgão Especial, com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

VI - manter e gerir o cadastro atualizado dos conciliadores e mediadores afetos a suas atribuições, de forma a regulamentar os processos de sua inscrição, supervisão e desligamento."

Art. 3º O artigo 12 da Resolução nº 16/2014 deste Órgão Especial passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs são serventias de primeira instância. Parágrafo único. Em cada CEJUSC serão lotados serventuários na medida da sua necessidade, dentre os quais o respectivo Magistrado Coordenador indicará à Corregedoria Geral aquele que exercerá a coordenação administrativa do serviço."

Art. 4º Fica criado um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC em cada uma das seguintes comarcas: Niterói (Região Oceânica), Campos dos Goytacazes, Vassouras, Itaguaí, Itaperuna e Cabo Frio.

§1º. Ficam transformados os atuais Centros de Mediação, criados pelos Atos Executivos nº 5.555/2009, 1.597/2010, 3.500/2011, 1.102/2012 e 1.104/2012, em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs.

Art. 5º Compete à Presidência e à Corregedoria Geral de Justiça, em ato conjunto, estabelecer as regras para o credenciamento das Câmaras de Mediação, que serão credenciadas pelo Conselho da Magistratura. (Revogado pela Resolução TJ/OE nº 2, de 27/01/2020)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 14 de março de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

APÊNDICE

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

Quanto ao curso de formação:

- a) Conte um pouco como foi?
- b) Onde foi o local do seu estágio?
- c) Aprendeu a usar as ferramentas de mediação no curso?
- d) Após o curso, se sentiu capaz para mediar um conflito?

Quanto à conceituação:

- a) O que é mediação para você?

Quanto à comunicação:

- a) As partes se comunicavam?
- b) As partes passaram a se comunicar?
- c) As partes saíram da mediação se comunicando?

Quanto às ferramentas:

- a) Tem alguma ferramenta que você utiliza que contribui na melhoria da comunicação das partes? Se sim, como ela é utilizada?
- b) Pode narrar um caso prático com a utilização dessa ferramenta?